



## SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### **Assembleia Nacional**

Leis n.ºs 1 e 2/2001.

**Direcção de Serviços de Administração Informática,  
Gestão Orçamental e de Relações Públicas**

Avisos.

### **Gabinete do Primeiro-Ministro**

Despacho.  
Despacho conjunto.  
Despacho.

### **Ministério da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares**

**Gabinete do Ministro**

Despachos.

**Direcção de Gestão dos Recursos Humanos  
da Função Pública**

Extractos de despachos.

### **Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação**

**Direcção dos Serviços Administrativos e Financeiros**

Extractos de despachos.

### **Ministério do Planeamento e Finanças**

Despacho.  
Extracto de despacho.

### **Ministério da Educação, Juventude e Cultura**

**Secretaria-Geral**

Extractos de despachos.

### **Ministério das Infra-Estruturas, Recursos Naturais e Ambiente**

**Gabinete do Ministro**

Despacho.  
Despacho conjunto.

### **Ministério da Saúde e Desporto**

Despachos.

### **Supremo Tribunal de Justiça**

Despachos.

### **Anúncios judiciais e outros**

## ASSEMBLEIA NACIONAL

### Lei n.º 1/2001

Considerando que os artigos 28.º e 29.º da Constituição Política e o artigo 6.º da Lei de Imprensa estabelecem o quadro constitucional e jurídico basilares da liberdade de expressão do pensamento;

Tornando-se necessário definir o quadro jurídico legal regulador da televisão por forma a garantir-se, em termos efectivos, um maior pluralismo e democraticidade na comunicação social:

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 86.º da Constituição, o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

###### Objecto

1 — A presente lei tem por objecto regular o acesso à actividade de televisão e o seu exercício no território nacional.

2 — Considera-se televisão a transmissão, codificada ou não, de imagens não permanentes e sons através de ondas electromagnéticas ou de qualquer outro veículo apropriado, propagando-se no espaço ou por cabo, e susceptível de recepção pelo público em geral, com exclusão dos serviços de telecomunicações apenas disponibilizados mediante solicitação individual.

3 — Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- a*) A transmissão pontual de eventos, através de dispositivos técnicos instalados nas imediações dos respectivos locais de ocorrência e tendo por alvo o público aí concentrado;
- b*) A mera retransmissão de emissões alheias.

##### Artigo 2.º

###### Âmbito de aplicação

Estão sujeitas às disposições do presente diploma as emissões de televisão transmitidas por operadores televisivos sob a jurisdição do Estado Santomense.

##### Artigo 3.º

###### Restrições

1 — A actividade de televisão não pode ser exercida ou financiada por partidos ou associações políticas, autarquias locais ou suas associações, organizações sindicais, patronais ou profissionais, directa ou indirectamente, através de entidades em que detenham capital ou por si subsidiadas.

2 — Ninguém pode exercer funções de administração em mais de um operador de televisão.

##### Artigo 4.º

###### Transparência da propriedade

1 — As acções constitutivas do capital social dos operadores que devem revestir a forma de sociedade anónima têm obrigatoriamente natureza nominativa.

2 — A relação dos detentores das quatro maiores participações sociais nos operadores televisivos e a respectiva discriminação, bem como a indicação das participações sociais daqueles noutras entidades congêneres,

são divulgadas, conjuntamente com o relatório e contas e o respectivo estatuto editorial, em cada ano civil, numa das publicações periódicas de expansão nacional de maior circulação.

##### Artigo 5.º

###### Serviço público da televisão

1 — A actividade de televisão é exercida pelo Estado através dos órgãos de comunicação social aos quais se atribui a concessão de serviço público, nomeadamente a Televisão Santomense, e pode ser exercida por operadores privados, sujeitos a licenciamento especial nos termos da lei.

2 — O Estado assegura a existência e o funcionamento de um serviço público de televisão, em regime de concessão, nos termos da Lei n.º 2/93, de 8 de Abril, e do capítulo IV da presente lei.

##### Artigo 6.º

###### Áreas de cobertura da televisão

1 — Os canais de televisão podem ter cobertura de âmbito nacional, regional ou local.

2 — São considerados de âmbito nacional os canais que visem abranger, ainda que de forma faseada, a generalidade do território nacional, desde que na data de apresentação da candidatura apresentem garantias de efectivação daquela cobertura.

3 — A área geográfica consignada a cada canal deve ser coberta com o mesmo programa e sinal recomendado, salvo autorização em contrário, até ao limite de sessenta minutos diários, a conceder por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da comunicação social e das telecomunicações, precedido de parecer favorável do Conselho Superior de Imprensa.

4 — O limite horário a que se refere o número anterior pode ser alargado, nos termos nele previstos, em situações excepcionais devidamente fundamentadas.

5 — As condições específicas do regime da actividade de televisão com cobertura regional ou local serão definidas por decreto-lei.

##### Artigo 7.º

###### Tipologia de canais

1 — Os canais televisivos podem ser generalistas ou temáticos e de acesso condicionado ou não condicionado.

2 — Consideram-se generalistas os canais que apresentem uma programação diversificada e de conteúdo genérico.

3 — São temáticos os canais que apresentem um modelo de programação predominantemente organizado em torno de matérias específicas.

4 — Os canais temáticos de autopromoção e de venda não podem integrar quaisquer outros elementos de programação convencional, tais como serviços noticiosos, transmissões desportivas, filmes, séries ou documentários.

5 — São de acesso condicionado os canais televisivos que transmitam sob forma codificada e estejam disponíveis apenas mediante contrapartida especificada, não se considerando como tal a quantia devida pelo acesso à infra-estrutura de distribuição, bem como pela sua utilização.

6 — Para efeitos do presente diploma, considera-se autopromoção a publicidade difundida pelo operador

televisivo relativamente aos seus próprios produtos, serviços, canais ou programas.

7 — As classificações a que se refere o presente artigo competem ao Governo e são atribuídas no acto da licença ou da autorização.

### Artigo 8.º

#### Fins dos canais generalistas

1 — Constituem fins dos canais generalistas:

- a) Contribuir para informação, formação e entretenimento do público;
- b) Promover o direito de informar e de ser informado, com rigor e independência, sem impedimentos nem discriminações;
- c) Favorecer a criação de hábitos de convivência cívica própria de um Estado democrático e contribuir para o pluralismo político, social e cultural;
- d) Promover o português, as línguas nacionais e os valores que exprimem identidade nacional.

2 — Constituem ainda fins dos canais generalistas de âmbito regional ou local:

- a) Alargar a programação televisiva a conteúdos de índole regional ou local;
- b) Preservar e divulgar os valores característicos das culturas regionais ou locais;
- c) Difundir informações com particular interesse para o âmbito geográfico da audiência.

### Artigo 9.º

#### Normas técnicas

A definição das condições técnicas do exercício da actividade televisiva, assim como a fixação das quantias a pagar pela emissão das licenças ou autorizações a que haja lugar e pela autorização dos meios técnicos necessários à transmissão, constarão de diploma regulamentar.

### Artigo 10.º

#### Região do Príncipe

1 — Os canais de televisão de âmbito nacional abrangem, obrigatoriamente, a Região do Príncipe.

2 — O serviço público de televisão assegurado pelo Estado compreende a Região do Príncipe, através da criação de um centro regional com direcção própria, capacidade de produção e emissão regional, mormente na área informativa, e autonomia de programação, vinculados à aplicação dos direitos de antena, de resposta e réplica política na respectiva Região.

## CAPÍTULO II

### Acesso à actividade

### Artigo 11.º

#### Requisitos dos operadores

1 — Os operadores de televisão devem ter como objecto principal o exercício dessa actividade e revestir a forma de pessoa colectiva.

2 — Os operadores de televisão detentores de canais de cobertura nacional estão sujeitos à forma de sociedade anónima ou cooperativa, devendo ser titulares de um capital mínimo de Dbs. 550 000 000,00 ou

Dbs. 2 200 000 000,00, consoante se trate de canais temáticos ou generalistas.

3 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os canais sem fins lucrativos destinados à divulgação científica e cultural, os quais podem ser detidos por associações ou fundações.

4 — O capital dos operadores televisivos deve ser realizado integralmente nos oito dias após a notificação das decisões referidas nos artigos seguintes.

### Artigo 12.º

#### Modalidade de acesso

1 — O acesso à actividade televisiva é objecto de licenciamento, mediante concurso público, ou de autorização, consoante as emissões a realizar utilizem ou não o espectro hertziano terrestre.

2 — As licenças ou autorizações são individualizadas de acordo com o número de canais a utilizar por cada operador candidato.

3 — Exceptua-se do disposto no n.º 1 o serviço público de televisão, nos termos previstos no capítulo IV.

### Artigo 13.º

#### Licenciamento e autorização de canais

Compete ao Governo atribuir as licenças e as autorizações para o exercício da actividade de televisão.

### Artigo 14.º

#### Instrução dos processos

1 — Os processos de licenciamento ou de autorização são instruídos pelo organismo responsável pela comunicação social, que promoverá para o efeito a recolha do parecer prévio do Conselho Superior de Imprensa, no que respeita às condições técnicas da candidatura.

2 — Concluída a instrução, a Direcção-Geral da Comunicação Social submete os processos à apreciação do Governo para atribuição das licenças ou autorizações.

### Artigo 15.º

#### Atribuição de licenças ou autorizações

1 — A atribuição de licenças ou autorizações fica condicionada pela verificação da qualidade técnica e da viabilidade económica do projecto.

2 — Havendo lugar a selecção entre projectos apresentados ao mesmo concurso, para a atribuição de licenças, ter-se-á em conta, sucessivamente, para efeitos de graduação das candidaturas:

- a) O conteúdo da grelha de programas, designadamente o número de horas dedicadas à informação, cultura e ficção;
- b) O tempo e horário de emissão;
- c) A área de cobertura;
- d) O número de horas destinadas à emissão de obras recentes de produção própria ou independente e de criação original em língua portuguesa ou línguas nacionais;
- e) A inclusão de programação acessível à população surda, designadamente através da tradução em linguagem gestual portuguesa ou línguas nacionais.

3 — A atribuição de novas licenças ou autorizações, bem como a modificação do quadro legislativo existente,

não constituem fundamento para que os operadores de televisão aleguem alteração das condições de exercício da actividade, em termos de equilíbrio económico e financeiro, nem conferem direito a qualquer indemnização.

4 — Na atribuição de licenças para emissões terrestres digitais de cobertura nacional será reservada capacidade de transmissão para os canais detidos pelos operadores licenciados à data da entrada em vigor do presente diploma.

5 — No licenciamento de canais codificados, são objecto de especial ponderação os custos de acesso, bem como as condições e as garantias de prestação do serviço aos consumidores.

#### Artigo 16.º

##### Observância do projecto aprovado

1 — O operador televisivo está obrigado ao cumprimento das condições e termos do projecto licenciado ou autorizado, ficando a sua modificação, que em qualquer caso pode ser efectuada decorridos dois anos após o licenciamento, sujeita a aprovação do Governo.

2 — No caso de o Governo não se pronunciar no prazo de 90 dias, considera-se a modificação tacitamente aprovada.

3 — Na apreciação da comunicação referida no n.º 1 será tida em conta, nomeadamente, a evolução do mercado televisivo e as implicações para a audiência potencial do canal.

#### Artigo 17.º

##### Prazos e condições das licenças ou autorizações

1 — As licenças e autorizações para o exercício da actividade televisiva de âmbito nacional são emitidas pelo prazo de 15 anos, renovável por iguais períodos.

2 — A renovação da licença só é concedida após verificação das condições e requisitos de que dependeu a sua atribuição, nos termos da presente lei.

3 — Os direitos da sociedade licenciada são intransmissíveis.

4 — O acesso a fontes internacionais de imagem por parte de operadores licenciados não pode implicar, em caso algum, alteração das condições e termos do licenciamento.

5 — A atribuição de novas licenças não constitui fundamento para que os operadores de radiotelevisão aleguem alteração das condições de licenciamento, em termos de equilíbrio económico e financeiro, nem confere direito a qualquer indemnização.

#### Artigo 18.º

##### Extinção e suspensão das licenças ou autorizações

1 — As licenças e as autorizações extinguem-se pelo decurso do prazo pelo qual foram atribuídas ou por revogação, podendo ainda ser suspensas.

2 — A revogação e a suspensão das licenças ou autorizações são da competência da entidade à qual incumbe a sua atribuição e ocorrem nos termos da presente lei e demais legislação aplicável.

#### Artigo 19.º

##### Regulamentação

1 — O Governo aprovará, por decreto-lei, o desenvolvimento normativo aplicável ao licenciamento e à autorização de canais televisivos.

2 — Do diploma previsto no n.º 1 devem constar, nomeadamente:

- a) A documentação exigível e o prazo para apresentação das candidaturas;
- b) O valor da caução;
- c) As fases de cobertura e especificação das garantias da sua efectivação, bem como o prazo da respectiva execução;
- d) O prazo para início das emissões;
- e) Os prazos de instruções dos processos, de remessa dos mesmos ao Governo e de emissão da respectiva deliberação.

### CAPÍTULO III

#### Programação e informação

##### SECÇÃO I

#### Liberdade de programação e de informação

##### Artigo 20.º

##### Autonomia dos operadores

1 — A liberdade de expressão do pensamento através da televisão integra o direito fundamental dos cidadãos a uma informação livre e pluralista, essencial à democracia, à paz e ao progresso económico e social do País.

2 — Salvos os casos previstos na presente lei, o exercício da actividade de televisão assenta na liberdade de programação, não podendo a Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com excepção dos tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas.

##### Artigo 21.º

##### Limites à liberdades de programação

1 — Não é permitida qualquer emissão que viole os direitos, liberdades e garantias fundamentais, atente contra a dignidade da pessoa humana ou incite à violência e à prática de crimes.

2 — As emissões susceptíveis de influir de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou adolescentes ou de afectar outros segmentos do público mais vulneráveis, designadamente pela exibição de imagens particularmente violentas ou chocantes, devem ser precedidas de advertências expressas, acompanhadas da difusão subsequente às 22 horas.

3 — As imagens a que se refere no número anterior podem, no entanto, ser transmitidas em quaisquer serviços noticiosos quando, revestindo importância jornalística, sejam apresentadas com respeito pelas normas éticas da profissão e antecedidas de uma advertência sobre a sua natureza.

4 — A difusão televisiva de obras que tenham sido objecto de classificação etária, para efeitos da sua distribuição cinematográfica ou videográfica, deve ser precedida da menção que lhes tiver sido atribuída pela comissão competente, ficando obrigatoriamente sujeita às demais exigências a que se refere o n.º 2 sempre que a classificação em causa considerar desaconselhável o acesso a tais obras por menores de 16 anos.

5 — Integram o conceito de emissão, para efeitos do presente diploma, quaisquer elementos da programação, incluindo a publicidade ou os extractos com vista à promoção de programas.

**Artigo 22.º****Anúncio da programação**

O anúncio da programação prevista para os canais de televisão é obrigatoriamente acompanhado da advertência e da menção de classificação a que se referem os n.ºs 2 e 4 do artigo 21.º

**Artigo 23.º****Divulgação obrigatória**

1 — São obrigatoriamente divulgadas através do serviço público de televisão, com o devido relevo e a máxima urgência, as mensagens cuja difusão seja solicitada pelo Presidente da República, pelo Presidente da Assembleia Nacional e pelo Primeiro-Ministro.

2 — Em caso de declaração do Estado de sítio ou do Estado de emergência, a obrigação prevista no número anterior recai também sobre os operadores privados de televisão.

**Artigo 24.º****Propaganda política**

É vedada aos operadores televisivos a cedência de espaços de propaganda política, sem prejuízo do disposto no capítulo v.

**Artigo 25.º****Aquisição de direitos exclusivos**

1 — É nula a aquisição, por quaisquer operadores de televisão, de direitos exclusivos para a transmissão de acontecimentos de natureza política.

2 — Em caso de aquisição, por operadores de televisão que emitam em regime de acesso condicionado ou sem cobertura nacional, de direitos exclusivos para a transmissão, integral ou parcial, directa ou em diferido, de outros acontecimentos que sejam objectivo de interesse generalizado do público, os titulares dos direitos televisivos ficam obrigados a facultar, em termos não discriminatórios e de acordo com as condições normais do mercado, o seu acesso a outro ou outros operadores interessados na transmissão que emitam por via hertziana terrestre com abertura nacional e acesso não condicionado.

3 — Na falta de acordo entre o titular dos direitos televisivos e os demais operadores interessados na transmissão do evento, haverá lugar a arbitragem vinculativa do Conselho Superior de Imprensa, mediante requerimento de qualquer das partes.

4 — Os titulares de direitos exclusivos para a transmissão de quaisquer eventos ficam abrangidos a ceder o respectivo sinal, em directo ou em diferido, se assim o exigirem, aos operadores que disponham de emissões internacionais, para utilização restrita a estas, em condições a definir em diploma regulamentar, que estabelecerá os critérios da retribuição pela cedência, havendo lugar, na falta de acordo entre os interessados, a arbitragem vinculativa do Conselho Superior de Imprensa.

**Artigo 26.º****Direito a extractos informativos**

1 — Os responsáveis pela realização de espectáculos ou outros eventos públicos, bem como os titulares de direitos exclusivos que sobre eles incidam, não podem opor-se à transmissão de breves extractos dos mesmos, de natureza informativa, por parte de qualquer operador de televisão, nacional ou não.

2 — Para o exercício do direito à informação previsto no número anterior, os operadores podem utilizar o

sinal emitido pelos titulares dos direitos exclusivos, suportando apenas os custos que eventualmente decorram da sua disponibilização, ou recorrer, em alternativa, à utilização de meios técnicos próprios, nos termos legais, que assegurem o acesso dos órgãos de comunicação social a locais públicos.

3 — Os extractos a que se refere o n.º 1 devem:

Limitar-se à duração estritamente indispensável à percepção do conteúdo essencial dos acontecimentos em questão, desde que não exceda noventa segundos, salvo período superior acordado entre os operadores envolvidos, tendo em conta a natureza dos eventos;

Ser difundidos exclusivamente em programas regulares de natureza informativa geral, e em momento posterior à cessação do evento, salvo acordo para utilização diversa, a estabelecer entre as partes;

Identificar a fonte das imagens, caso sejam difundidas a partir do sinal transmitido pelo titular do exclusivo.

**SECÇÃO II****Obrigações dos operadores****Artigo 27.º****Director**

1 — Cada canal de televisão deve ter um director responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões.

2 — Cada canal de televisão que inclua programação informativa deve designar um responsável pela informação.

**Artigo 28.º****Estatuto editorial**

1 — Cada canal de televisão deve adoptar um estatuto editorial, a publicar nos termos do n.º 2 do artigo 4.º, que defina claramente a sua orientação e objectivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos espectadores, bem como os princípios deontológicos e a ética profissional dos jornalistas.

2 — O estatuto editorial é elaborado pelo director a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, ouvido o conselho de redacção, e sujeito a ratificação da entidade proprietária, devendo ser remetido, nos 60 dias subsequentes ao início das emissões, ao Conselho Superior de Imprensa e ao Governo.

3 — As alterações introduzidas no estatuto editorial seguem os termos do disposto do número anterior.

4 — No caso de canais de televisão que já tenham iniciado as suas emissões, o prazo referido no n.º 2 conta-se a partir da data da entrada em vigor do presente diploma.

**Artigo 29.º****Serviços noticiosos**

As entidades que exerçam a actividade de televisão de conteúdo generalista devem apresentar, durante os períodos de emissão, serviços noticiosos regulares, assegurados por jornalistas.

**Artigo 30.º****Conselho de redacção e direito de participação dos jornalistas**

Nos canais com mais de três jornalistas existe um conselho de redacção, a eleger segundo a forma e com as competências definidas por lei.

## Artigo 31.º

**Número de horas de emissão**

1 — Os canais de televisão de cobertura nacional devem emitir programas durante pelo menos seis horas diárias.

2 — Para efeitos do presente artigo, não são considerados programas televisivos as emissões de publicidade e de tevenda, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 7.º, bem como as que reproduzem imagens fixas ou meramente respectivas.

## Artigo 32.º

**Tempo reservado à publicidade**

1 — Nos canais de cobertura nacional e acesso não condicionado, o tempo reservado às mensagens publicitárias não pode exceder 15% do período diário de emissão, salvo quando inclua outras formas de publicidade ou mensagens de tevenda, caso em que esse limite pode elevar-se a 20%.

2 — Nos canais de cobertura nacional e acesso condicionado, a difusão de publicidade ou de mensagens de tevenda não deve exceder 10% do período diário de emissão.

3 — Nos canais temáticos de tevenda ou de autopromoção, o tempo destinado à publicidade não deve exceder 10% do período diário de emissão.

4 — O tempo de emissão destinado às mensagens publicitárias e de tevenda em cada período compreendido entre duas unidades de hora não pode exceder 10% ou 20%, consoante se trate ou não de canais de acesso condicionado.

5 — Excluem-se dos limites fixados no presente artigo as mensagens informativas difundidas pelos operadores televisivos relacionadas com os seus próprios programas e produtos directamente deles derivados e os blocos de tevenda a que se refere o artigo seguinte.

## Artigo 33.º

**Blocos de tevenda**

1 — Os canais de cobertura nacional e de acesso não condicionado podem transmitir diariamente até oito blocos de tevenda, desde que a sua duração total não exceda três horas, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

2 — Os blocos de tevenda devem ter uma duração ininterrupta de, pelo menos, quinze minutos.

3 — Nos canais de autopromoção é proibida a transmissão de blocos de tevenda.

## Artigo 34.º

**Identificação dos programas**

Os programas devem ser identificados e conter os elementos relevantes das respectivas fichas artística e técnica.

## Artigo 35.º

**Gravação das emissões**

Independentemente do disposto no artigo 71.º, as emissões devem ser gravadas e conservadas pelo prazo mínimo de 30 dias, se outro mais longo não for determinado por lei ou por decisão judicial.

## SECÇÃO III

**Difusão de obras audiovisuais**

## Artigo 36.º

**Defesa do português e das línguas nacionais**

1 — As emissões devem ser faladas ou legendadas em português e línguas nacionais, sem prejuízo da eventual utilização de qualquer outra língua quando se trate de programas que preencham necessidades pontuais de tipo informativo ou destinados ao ensino de idiomas estrangeiros.

2 — Os canais de cobertura nacional devem dedicar pelo menos 50% das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à publicidade, tevenda e teletexto, à difusão de programas originariamente em português e línguas nacionais.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os operadores de televisão devem dedicar pelo menos 15% do tempo das suas emissões à difusão de programas criativos de produção originária em português e línguas nacionais.

4 — As percentagens previstas nos n.ºs 2 e 3 podem ser preenchidas até o máximo de 25% por programas originários de outros países de língua oficial portuguesa.

5 — Os operadores de televisão devem garantir que o cumprimento das percentagens referidas nos n.ºs 2 e 3 não se efectue em períodos de audiência reduzida.

## Artigo 37.º

**Produção independente**

Os operadores de televisão que explorem canais de cobertura nacional devem assegurar que pelo menos 10% da respectiva programação, com exclusão dos tempos consagrados aos noticiários, manifestações desportivas, concursos, publicidade, tevenda e teletexto, sejam preenchidos através da difusão de obras produzidas em português, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, preferencialmente produzidas há menos de cinco anos.

## Artigo 38.º

**Critérios de aplicação**

1 — O cumprimento das percentagens referidas nos artigos 36.º e 37.º é avaliado anualmente, devendo ser tidas em conta a natureza específica dos canais temáticos, as responsabilidades do operador em matéria de informação, educação, cultura e diversão e, no caso dos canais não concessionários do serviço público, as condições do mercado ou os resultados de exercício apresentados no ano anterior.

2 — O cumprimento da obrigação prevista no n.º 3 do artigo 36.º será exigível a partir do 3.º ano subsequente à aplicação das medidas de apoio financeiro a que se refere o artigo seguinte.

## Artigo 39.º

**Apoio à produção**

O Estado deve assegurar a existência de medidas de incentivo à produção audiovisual de ficção, documentário e animação de criação original em português e línguas nacionais, tendo em vista a criação de condições para a satisfação do disposto nos artigos 36.º e 37.º, através da adopção dos mecanismos jurídicos, financeiros, fiscais ou de créditos apropriados.

## Artigo 40.º

**Dever de informação**

Os operadores de televisão estão obrigados a prestar, no 1.º trimestre de cada ano, à Direcção-Geral da Comunicação Social, de acordo com modelo por ele definido, todos elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações previstas nos artigos 36.º e 37.º relativamente ao ano transacto.

## CAPÍTULO IV

**Serviço público de televisão**

## Artigo 41.º

**Âmbito de concessão**

1 — A concessão do serviço público de televisão realiza-se por meio de canais de acesso não condicionado e abrange emissões de cobertura nacional e internacional, destinadas à Região do Príncipe, bem como a regionalização da informação, pelo desdobramento das emissões nacionais, através da actividade da delegação regional.

2 — O contrato de concessão entre o Estado e a concessionária estabelece as obrigações de programação, de prestação de serviços específicos, de produção original, de cobertura do território nacional, de inovação e desenvolvimento tecnológico, de cooperação com os países de língua oficial portuguesa e as relativas às emissões internacionais, bem como as condições de fiscalização do respectivo cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de incumprimento.

## Artigo 42.º

**Concessionária do serviço público**

1 — O serviço público de televisão é prestado por um operador de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, cujos estatutos são aprovados por decreto-lei.

2 — Pela presente lei é atribuída a concessão do serviço público de televisão à Televisão Santomense (TVS), pelo prazo de 15 anos, renovável por iguais períodos.

3 — Os direitos de concessão são intransmissíveis.

4 — A difusão de publicidade nos canais de serviço público é objecto das limitações específicas no respectivo contrato de concessão.

## Artigo 43.º

**Obrigações gerais de programação**

A concessionária deve assegurar uma programação de qualidade e de referência que satisfaça as necessidades culturais, educativas, formativas, informativas e recreativas dos diversos segmentos específicos do público, obrigando-se, designadamente, a:

- a) Assegurar o pluralismo, o rigor e a objectividade da informação, bem como a sua independência perante o Governo, a Administração Pública e os demais poderes públicos;
- b) Emitir uma programação inovadora e variada que estimule a formação e valorização cultural, tendo em especial atenção o público jovem;
- c) Privilegiar a produção de obras de criação original em português e línguas nacionais, nomeadamente nos domínios da ficção, do documentário e da animação;

- d) Difundir uma programação que exprima a diversidade cultural e regional do País e que tenha em conta os interesses específicos de cada grupo cultural;
- e) Garantir a cobertura noticiosa dos principais acontecimentos nacionais e estrangeiros;
- f) Emitir programas regulares destinados especialmente aos santomenses residentes fora de São Tomé e Príncipe e aos nacionais dos países de língua oficial portuguesa, incluindo programas facultados por operadores privados.

## Artigo 44.º

**Obrigações específicas de programação**

Constituem obrigações específicas de programação da concessionária do serviço público de televisão, nomeadamente:

- a) Emitir o tempo de antena dos partidos políticos, do Governo, das organizações sindicais, profissionais e representativas das actividades económicas e das associações de defesa do ambiente e do consumidor, nos termos dos artigos 48.º e seguintes da presente lei;
- b) Ceder o tempo de emissão necessário para o exercício do direito de réplica política, nos termos do artigo 57.º;
- c) Assegurar um tempo de emissão às confissões religiosas, para o prosseguimento das respectivas actividades, tendo em conta a sua representatividade;
- d) Proceder à emissão das mensagens a que se refere o artigo 23.º;
- e) Garantir, de forma progressiva, que as emissões possam ser acompanhadas por pessoas surdas ou com deficiência auditiva, recorrendo para o efeito à legendagem e à interpretação através da linguagem gestual, bem como emitir programação direccionada para esse segmento do público;
- f) Ceder tempo de emissão à Administração Pública com vista à divulgação de informações de interesse geral, nomeadamente em matéria de saúde e segurança públicas.

## Artigo 45.º

**Outras obrigações da concessionária**

Constituem ainda obrigações da concessionária do serviço público de televisão:

- a) Desenvolver a cooperação com os países de língua oficial portuguesa e outras estações congéneras estrangeiras, designadamente a nível de formação e de produção de programas, formação e desenvolvimento técnico;
- b) Conservar e actualizar os arquivos audiovisuais e facultar o seu acesso em condições de eficácia e acessibilidade de custos, nomeadamente, aos operadores privados de televisão, aos produtores de cinema, áudio-visuais e *multimedia* e aos interessados que desenvolvam projectos de investigação científica, em termos a regulamentar por despacho do membro de Governo responsável pela área da comunicação social;
- c) Promover a eficiência e a qualidade do serviço prestado através de meios que acompanham a inovação e o desenvolvimento tecnológico.

## Artigo 46.º

**Financiamento**

1 — O financiamento do serviço público de televisão é garantido através de uma verba a incluir anualmente no Orçamento Geral do Estado.

2 — A apreciação e fiscalização da correspondência entre a prestação das missões de serviço público e o pagamento do respectivo custo são objecto, anualmente, de uma auditoria externa, a realizar por entidade especializada a indicar pelo Governo.

3 — Os excedentes que eventualmente venham a ocorrer em resultado da actividade da concessionária do serviço público de televisão na exploração ou participação noutros canais, uma vez observadas as normas legais aplicáveis à distribuição dos lucros e reservas de sociedades, reverterem para o financiamento de iniciativas do serviço público, nomeadamente em matéria de reconversão tecnológica.

## CAPÍTULO V

**Direito de antena, de resposta e de réplica política**

## SECÇÃO I

**Direito de antena**

## Artigo 47.º

**Acesso ao direito de antena**

1 — Aos partidos políticos, ao Governo, às organizações sindicais, às organizações profissionais e representativas das actividades económicas e às associações de defesa do ambiente e do consumidor é garantido o direito a tempo de antena no serviço público de televisão, nos termos da Lei n.º 2/93, de 8 de Abril, e da presente lei.

2 — Por tempo de antena entende-se o espaço de programação própria da responsabilidade do titular do direito, facto que deve ser expressamente mencionado no início e no termo de cada programa.

3 — A cada partido político com assento parlamentar são distribuídos, gratuitamente, os tempos de antena como se segue:

- a) Cinco minutos por mês, acrescidos de mais um tempo correspondente a trinta segundos por cada grupo de cinco deputados que integram os respectivos grupos parlamentares, podendo ser partidos por duas sessões;
- b) Serão concedidos dentro do chamado horário nobre de maior audiência.

4 — Aos partidos políticos sem assento parlamentar só serão concedidos tempos de antena durante os períodos das campanhas eleitorais.

5 — Serão mensalmente postos à disposição das organizações sindicais, profissionais e representativas das actividades económicas e associações e defesa do ambiente e do consumidor trinta minutos de antena, a ratear de acordo com a sua responsabilidade respectiva, para programas de sua autoria.

6 — As confissões religiosas serão mensalmente postos a disposição trinta minutos de antena para a prossecução dos seus fins, de acordo com a representatividade respectiva.

7 — Pela concessão dos tempos de antena, as organizações sindicais, profissionais e representativas das actividades económicas, associações de defesa do ambiente e do consumidor, confissões religiosas e enti-

dades patronais obrigam-se ao pagamento de uma taxa, conforme regulamentação própria do serviço público de radiodifusão.

8 — Os responsáveis pela programação devem organizar, com a colaboração dos titulares do direito de antena e de acordo com a presente lei, planos gerais da respectiva utilização.

9 — Na impossibilidade insanável de acordo sobre os planos referidos no número anterior e a requerimento dos interessados, cabe a arbitragem ao Conselho Superior de Imprensa.

## Artigo 48.º

**Limitação ao direito de antena**

1 — A utilização do direito de antena não é concedida aos sábados, domingos e feriados nacionais, devendo ainda ser suspensa um mês antes da data fixada para o início do período de campanha em qualquer acto eleitoral ou referendário, nos termos da legislação respectiva.

2 — O direito de antena é intransmissível.

## Artigo 49.º

**Emissão e reserva do direito de antena**

1 — Os tempos de antena são emitidos no canal de cobertura nacional de maior audiência entre as 19 e as 22 horas.

2 — Os titulares do direito de antena devem solicitar a reserva do tempo de antena a que tenham direito até 15 dias antes da transmissão, devendo a respectiva gravação ser efectuada ou os materiais pré-gravados entregues até setenta e duas horas antes da emissão do programa.

3 — No caso de programas prontos para emissão, a entrega deve ser feita até quarenta e oito horas antes da transmissão.

4 — Aos titulares do direito de antena são assegurados os indispensáveis meios técnicos para a realização dos respectivos programas em condições de absoluta igualdade.

## Artigo 50.º

**Direito de antena em período eleitoral**

Nos períodos eleitorais, a utilização do direito de antena é regulada pela Lei Eleitoral, abrangendo todos os canais generalistas de acesso não condicionado.

## SECÇÃO II

**Direito de resposta e de rectificação**

## Artigo 51.º

**Pressupostos do direito de resposta e de rectificação**

1 — Tem direito de resposta na televisão qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público que tiver sido objecto em emissões televisivas de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação ou bom nome.

2 — As entidades referidas no número anterior têm direito de rectificação na televisão sempre que tenham sido feitas referências inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito.

3 — O direito de resposta e o de rectificação ficam prejudicados se, com a concordância expressa do interessado, o operador de televisão tiver corrigido ou esclari-

recido o texto ou imagens em causa ou lhe tiver facultado outro meio de expor eficazmente a sua posição.

4 — O direito de resposta e o de rectificação são independentes de procedimento criminal pelo facto da emissão, bem como do direito à indemnização pelos danos por ela causados.

#### Artigo 52.º

##### Direito ao visionamento

1 — O titular do direito de resposta ou de rectificação, ou quem legitimamente o represente, nos termos do n.º 1 do artigo seguinte, pode exigir, para efeito do seu exercício, o visionamento do material da emissão em causa, o qual deve ser facultado ao interessado no prazo máximo de vinte e quatro horas.

2 — O pedido de visionamento suspende o prazo para o exercício do direito de resposta ou de rectificação, que volta a correr vinte e quatro horas após o momento em que a entidade emissora o tiver facultado.

3 — O direito ao visionamento envolve igualmente a obtenção de um registo da emissão em causa, mediante pagamento do custo do suporte que for utilizado.

#### Artigo 53.º

##### Exercício do direito de resposta e de rectificação

1 — O direito de resposta e o de rectificação devem ser exercidos pelo próprio titular, pelo seu representante legal ou pelos seus herdeiros, nos 20 dias seguintes à emissão.

2 — O prazo do número anterior suspende-se quando, por motivo de força maior, as pessoas nele referidas estiverem impedidas de fazer valer o direito cujo exercício estiver em causa.

3 — O texto da resposta ou da rectificação deve ser entregue ao operador de televisão, com assinatura e identificação do autor, através de procedimentos que comprove a sua rectificação ou as competentes disposições legais.

4 — O conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com as referências que as tiverem provocado, não podendo exceder o número de palavras do texto que lhes deu origem.

5 — A proposta ou a rectificação não podem conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal ou civil, a qual, neste caso, só ao autor da resposta ou rectificação pode ser exigida.

#### Artigo 54.º

##### Decisão sobre a transmissão da resposta ou rectificação

1 — Quando a resposta ou a rectificação forem intempestivas, provierem de pessoas sem legitimidade, carecerem manifestamente de fundamento ou contrariarem o disposto nos n.ºs 4 ou 5 do artigo anterior, o operador de televisão pode recusar a sua emissão, informando o interessado, por escrito, acerca da recusa e da sua fundamentação, nas vinte e quatro horas seguintes à recepção da resposta ou rectificação.

2 — Caso a resposta ou a rectificação violem o disposto nos n.ºs 4 ou 5 do artigo anterior, o operador convidará o interessado, no prazo previsto no número anterior, a proceder à eliminação, nas quarenta e oito horas seguintes, das passagens ou expressões em questão, sem o que ficará habilitado a recusar a divulgação da totalidade do texto.

3 — No caso de o direito de resposta ou de rectificação não ter sido satisfeito ou ter sido infundada-

mente recusado, o interessado pode recorrer ao tribunal judicial do seu domicílio no prazo de 10 dias a contar da recusa ou do termo do prazo legal para a satisfação do direito e ao Conselho Superior de Imprensa, nos termos da legislação especificadamente aplicável.

4 — Requerida a notificação judicial do operador que não tenha dado satisfação ao direito de resposta ou de rectificação, é aquele imediatamente notificado por via postal para contestar no prazo de dois dias úteis, após o que será proferida em igual prazo a decisão, da qual há recurso com efeito meramente devolutivo.

5 — Só é admitida prova documental sendo todos os documentos juntos com o requerimento inicial e com a contestação.

6 — No caso de procedência do pedido, o operador emite a resposta ou rectificação no prazo fixado no n.º 1 do artigo seguinte, acompanhada da menção de que aquela é efectuada por decisão judicial ou do Conselho Superior de Imprensa.

#### Artigo 55.º

##### Transmissão de resposta ou da rectificação

1 — A transmissão da resposta ou da rectificação é feita até vinte e quatro horas a contar da entrega do respectivo texto ao operador televisivo, salvo o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior.

2 — A resposta ou a rectificação são transmitidas gratuitamente no mesmo programa ou, caso não seja possível, em hora de emissão equivalente.

3 — A resposta ou a rectificação devem ser transmitidas tantas vezes quantas as emissões da referência que as motivou.

4 — A resposta ou a rectificação são lidas por um locutor da entidade emissora em moldes que assegurem a sua fácil percepção e pode incluir componentes audiovisuais sempre que a referência que as motivou tiver utilizado técnica semelhante.

5 — A transmissão da resposta ou da rectificação não pode ser precedida nem seguida de quaisquer comentários, à excepção dos necessários para apontar qualquer inexactidão ou erro de facto, os quais podem originar nova resposta ou rectificação, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 49.º

### SECÇÃO III

#### Direito de réplica

#### Artigo 56.º

##### Direito de réplica política dos partidos da oposição

1 — Os partidos com assento parlamentar e que não façam parte do Governo têm direito de réplica, no serviço público de televisão, às declarações políticas do Governo proferidas no mesmo operador de televisão que directamente os atinjam.

2 — A duração e o relevo concedidos para o exercício do direito referido no número anterior serão iguais aos das declarações que lhes tiverem dado origem.

3 — Quando mais de um partido tiver solicitado, através do respectivo representante, o exercício do direito, o tempo é rateado em partes iguais pelos vários titulares, nunca podendo ser inferior a um minuto por cada interveniente.

4 — Ao direito de réplica política são aplicáveis, com as devidas adaptações, os procedimentos previstos na presente lei para o exercício do direito de resposta.

5 — Para efeitos do presente artigo, só se consideram as declarações de política geral ou sectorial feitas pelo Governo em seu nome e como tal identificáveis, não relevando, nomeadamente, as declarações de membros do Governo sobre assuntos relativos à gestão dos respectivos departamentos.

## CAPÍTULO VI

### Normas sancionatórias

#### SECÇÃO I

#### Formas de responsabilidade

##### Artigo 57.º

###### Responsabilidade civil

1 — Na determinação das formas de efectivação da responsabilidade civil emergente de factos cometidos através da televisão observam-se os princípios gerais.

2 — Os operadores de televisão respondem solidariamente com os responsáveis pela transmissão de programas previamente gravados, com excepção dos transmitidos ao abrigo do direito de antena.

##### Artigo 58.º

###### Responsabilidade criminal

1 — Os actos ou comportamentos lesivos de interesses jurídicos penalmente protegidos perpetrados por meio da televisão são punidos nos termos da lei penal e do disposto no presente diploma.

2 — Os directores referidos no artigo 27.º apenas respondem criminalmente quando não se oponham, podendo fazê-lo, à comissão dos crimes referidos no n.º 1, através das acções adequadas a evitá-los, caso em que são aplicáveis as penas cominadas nos correspondentes tipos legais, reduzidas de um terço nos seus limites.

3 — No caso de emissões não consentidas, responde quem tiver determinado a respectiva transmissão.

4 — Os técnicos ao serviço dos operadores de televisão não são responsáveis pelas emissões a que derem o seu contributo profissional, se não lhes for exigível a consciência do carácter criminoso do seu acto.

##### Artigo 59.º

###### Actividade ilegal de televisão

1 — Quem exercer a actividade de televisão sem para tal estar legalmente habilitado é punido com prisão até 3 anos ou com multa até 320 dias.

2 — São declarados perdidos a favor do Estado os bens utilizados no exercício ilegal da actividade de televisão, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé.

##### Artigo 60.º

###### Desobediência qualificada

Os responsáveis pela programação, ou quem os substitua, incorrem no crime de desobediência qualificada quando:

- a) Não acatarem a decisão do tribunal que ordene a transmissão de resposta ou de rectificação ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 54.º;
- b) Recusarem a difusão de decisões judiciais nos termos do artigo 70.º;

- c) Não cumprirem as deliberações do Conselho Superior de Imprensa relativas ao exercício dos direitos de antena, de resposta, de rectificação e de réplica política.

##### Artigo 61.º

###### Atentado contra a liberdade de programação e informação

1 — Quem impedir ou perturbar emissão televisiva ou apreender ou danificar materiais necessários ao exercício da actividade de televisão, fora dos casos previstos na lei e com intuito de atentar contra a liberdade de programação e informação, é punido com prisão até 2 anos ou com multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber nos termos da lei penal.

2 — A aplicação da sanção prevista no número anterior não prejudica a efectivação da responsabilidade pelos prejuízos causados à entidade emissora.

3 — Se o infractor for agente ou funcionário do Estado ou de pessoa colectiva pública e, no exercício das suas funções, praticar os factos descritos no n.º 1, é punido com prisão até 3 anos ou com multa até 320 dias, se pena mais grave lhe não couber nos termos da lei penal.

##### Artigo 62.º

###### Contravenções

1 — Constitui contravenção, punível com coima:

- a) De Dbs. 3 000 000,00 a 20 000 000,00, a inobservância do disposto no n.º 2 do artigo 3.º, nos artigos 4.º, 22.º, 28.º, 34.º, 39.º e 71.º, bem como o incumprimento do disposto na primeira parte do n.º 1 do artigo 48.º, a comissão da menção a que se refere o n.º 6 do artigo 54.º e a recusa infundada da transmissão da resposta ou da rectificação, no caso previsto no n.º 1 do artigo 55.º;
- b) De Dbs. 800 000,00 a 80 000 000,00, a inobservância do disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 21.º, 4 do artigo 25.º, 3 do artigo 26.º, nos artigos 27.º, 29.º, 31.º a 33.º e 35.º, nos n.ºs 1 a 3 do artigo 36.º, no artigo 37.º, nos n.ºs 1 do artigo 49.º, 1 do artigo 54.º, 2 a 5 do artigo 56.º e 1 do artigo 69.º, bem como as violações do disposto na segunda parte do n.º 1 do artigo 48.º e dos prazos fixados nos n.ºs 1 do artigo 52.º, 6 do artigo 54.º e 1 do artigo 55.º;
- c) De Dbs. 30 000 000,00 a 200 000 000,00, a inobservância do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º, nos artigos 11.º, 15.º e 25.º, nos n.ºs 1 do artigo 26.º, 2 do artigo 48.º e 2 do artigo 70.º, a violação, por qualquer operador, do disposto no n.º 2 do artigo 23.º e do direito previsto no n.º 1 do artigo 52.º, bem como a exploração de canais televisivos por entidade diversa do titular da licença ou da autorização.

2 — Pelas contravenções previstas no presente artigo responde o operador de televisão em cujo canal foi cometida a infracção.

3 — A negligência é punida.

##### Artigo 63.º

###### Sanções acessórias

1 — O desrespeito das condições e termos do projecto aprovado e a exploração de canais televisivos por enti-

dade diversa do titular da licença ou da autorização, bem como a inobservância do número mínimo de horas de emissão e das obrigações de coberturas, podem dar lugar, consoante a gravidade do ilícito, à sanção acessória de suspensão por período não superior a dois meses ou de revogação dos títulos correspondentes.

2 — A inobservância do disposto no n.º 1 do artigo 21.º, punida nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, pode ainda dar lugar à sanção acessória de suspensão das transmissões do canal onde se verificou a prática do ilícito por período não superior a dois meses ou, em caso de violação grave e reiterada, à revogação da respectiva licença ou autorização.

3 — A inobservância do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 21.º e do artigo 48.º, prevista nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo anterior, quando cometida no exercício do direito de antena, é ainda, consoante a gravidade da infracção, punida com a sanção acessória de suspensão do exercício do mesmo direito por período de 3 a 12 meses, com um mínimo de 6 meses em caso de reincidência, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.

4 — O recurso contencioso da aplicação da sanção acessória prevista nos números anteriores tem efeito suspensivo até trânsito em julgado da respectiva decisão.

#### Artigo 64.º

##### Fiscalização e competência em matéria de contravenções

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma incumbe ao organismo responsável pela comunicação social, sem prejuízo das competências de qualquer outra entidade legalmente habilitada para o efeito.

2 — Compete ao director-geral da Comunicação Social, ou quem as suas vezes fizer, a aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente diploma.

3 — A receita das coimas reverte em 60% para o Estado e em 40% para a Direcção-Geral da Comunicação Social.

## SECÇÃO II

### Disposições especiais de processo

#### Artigo 65.º

##### Forma do processo

O procedimento pelas infracções criminais cometidas através da televisão rege-se pelas disposições do Código de Processo Penal e de legislação complementar, com as especialidades decorrentes da presente lei.

#### Artigo 66.º

##### Competência jurisdicional

O tribunal competente para conhecer das infracções previstas no presente diploma é o tribunal da 1.ª instância.

#### Artigo 67.º

##### Regime de prova

1 — Para prova dos pressupostos do exercício dos direitos de resposta ou de rectificação, e sem prejuízo de outros meios admitidos por lei, o interessado pode requerer, nos termos do artigo 528.º do Código de Pro-

cesso Civil, que a entidade emissora seja notificada para apresentar, no prazo da contestação, as gravações do programa respectivo.

2 — Para além da referida no número anterior, só é admitida prova documental que se junte com o requerimento inicial ou com a contestação.

#### Artigo 68.º

##### Difusão das decisões

A requerimento do Ministério Público ou do ofendido, e mediante decisão judicial, a parte decisória das sentenças condenatórias transitadas em julgado por crimes cometidos através da televisão, assim como a identidade das partes, é difundida pela entidade emissora.

## CAPÍTULO VII

### Conservação do património televisivo

#### Artigo 69.º

##### Depósito legal

1 — O registo das emissões qualificáveis como de interesse público, em função da sua relevância histórica ou cultural, fica sujeito a depósito legal, para efeitos de conservação a longo prazo e acessibilidade aos investigadores.

2 — O depósito legal previsto no número anterior será regulado por diploma próprio, que salvaguardará os interesses dos autores, dos produtores e dos operadores televisivos.

## CAPÍTULO VIII

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 70.º

##### Registo dos operadores

1 — O registo dos operadores de televisão é organizado pela pelo organismo responsável pela comunicação social e deve conter os seguintes elementos:

- a) Pacto social;
- b) Composição nominativa dos órgãos sociais;
- c) Relação dos titulares do capital social e valor das respectivas participações;
- d) Discriminação das participações de capital em outras empresas de comunicação social;
- e) Identidade dos responsáveis pela programação;
- f) Estatuto editorial.

2 — Os operadores de televisão estão obrigados a comunicar, dentro do 1.º trimestre de cada ano, à Direcção-Geral da Comunicação Social os elementos referidos no número anterior, para efeitos de registo, bem como a proceder à sua actualização nos 30 dias subsequentes à ocorrência que lhe deu origem.

3 — A Direcção-Geral da Comunicação Social pode, a qualquer momento, efectuar auditorias para fiscalização e controlo dos elementos fornecidos pelos operadores de televisão.

#### Artigo 71.º

##### Contagem dos tempos de emissão

Os responsáveis pelas estações emissoras de televisão asseguram a contagem dos tempos de antena, de res-

posta e de réplica política, para efeitos do presente diploma, dando conhecimento dos respectivos resultados aos interessados.

### Artigo 72.º

#### Actualização dos valores

Os valores fixados em montantes específicos constantes da presente lei estão sujeitos à actualização nos termos do artigo 100.º do Código Geral Tributário em vigor.

### Artigo 73.º

#### Prazo de regulamentação

Deve o Governo, no prazo máximo de 60 dias após a publicação da presente lei, aprovar diploma específico de regulamentação das actividades e licenciamento da televisão privada.

### Artigo 74.º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor nos termos legais.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 28 de Novembro de 2000. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Francisco Fortunato Pires*.

Promulgada em 13 de Abril de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, *Miguel Anjos da Cunha Lisboa Trovoada*.

## Lei n.º 2/2001

Considerando que os artigos 28.º e 29.º da Constituição Política e o artigo 6.º da Lei de Imprensa estabelecem o quadro constitucional e jurídico basilares da liberdade de expressão do pensamento;

Tornando-se necessário definir o quadro jurídico legal regulador da liberdade de imprensa, no tocante à criação de estações privadas de radiodifusão por forma a garantir-se, em termos efectivos, um maior pluralismo e democraticidade na comunicação social:

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 86.º da Constituição, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Actividade de radiodifusão

1 — A presente lei regula o exercício da actividade de radiodifusão no território nacional.

2 — Considera-se radiodifusão, para efeito desta lei, a transmissão unilateral das comunicações sonoras, por meio de ondas radioeléctricas ou de qualquer outro meio apropriado, destinada à recepção pelo público em geral.

3 — O exercício da actividade de radiodifusão está sujeito a licenciamento nos termos da lei e das normas internacionais.

#### Artigo 2.º

##### Exercício da actividade de radiodifusão

1 — A actividade de radiodifusão pode ser exercida por entidades públicas e privadas, de acordo com a pre-

sente lei e nos termos do regime de licenciamento a definir por decreto-lei, salvaguardados os direitos já adquiridos pelos operadores devidamente autorizados.

2 — A actividade de radiodifusão é exercida pelo Estado através dos órgãos de comunicação social aos quais se atribui a concessão de serviço público, nomeadamente a Rádio Nacional de São Tomé e Príncipe, e pode ser exercida por operadores privados, sujeitos a licenciamento especial nos termos da lei.

3 — A empresa pública que presta serviço público de radiodifusão sonora pode, mediante concurso público, ceder a exploração de qualquer programa comercial com utilização das correspondentes frequências desde que autorizada pelo membro do Governo a quem compete a tutela.

4 — Do decreto-lei referido no n.º 1 devem constar as condições de preferência a observar no concurso público para atribuição de alvarás para o exercício da actividade de radiodifusão, os motivos de rejeição da proposta e as regras de transmissão, suspensão, cancelamento e período de validade dos mesmos.

### Artigo 3.º

#### Tipologia de rádios

1 — Quanto ao nível de cobertura, as rádios podem ser de âmbito geral, regional ou local, consoante abrangem com o mesmo programa e sinal recomendado, respectivamente:

- a) A generalidade do território nacional;
- b) Um conjunto de distritos no território e na Região do Príncipe.

2 — Quanto ao conteúdo de programação, as rádios podem ser generalistas ou temáticas.

3 — Considerando-se rádios generalistas as que têm uma programação diversificada e de conteúdo genérico.

4 — Consideram-se rádios temáticas as que têm um modelo específico de programação centrado num conteúdo musical, informativo ou outro.

5 — A atribuição de frequências radiofónicas disponíveis depende da realização de concurso público e de emissão de parecer favorável do Conselho Superior de Imprensa.

### Artigo 4.º

#### Limites

A actividade de radiodifusão não pode ser exercida nem financiada por partidos ou associações políticas, organizações sindicais, patronais e profissionais, bem como autarquias locais, por si ou através de entidades em que detenham participação de capital.

### Artigo 5.º

#### Fins genéticos de radiodifusão

São fins genéticos da actividade de radiodifusão, no quadro dos princípios constitucionais e da presente lei:

- a) Contribuir para a informação do público, garantindo aos cidadãos o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações;
- b) Contribuir para a valorização cultural da população, assegurando a possibilidade de expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, através do estímulo à criação e à livre expressão do pensamento e dos valores culturais que exprimem a identidade nacional;

- c) Defender e promover o português e as línguas nacionais;
- d) Favorecer o conhecimento mútuo, o intercâmbio de ideias e o exercício da liberdade crítica entre os Santomenses;
- e) Favorecer a criação de hábitos de convivência cívica própria de um Estado de direito democrático.

#### Artigo 6.º

##### Fins específicos do serviço público de radiodifusão

1 — É fim específico do serviço público de radiodifusão contribuir para a promoção do progresso social, da consciencialização política, cívica e social dos Santomenses e do reforço da identidade nacional.

2 — Para a prossecução deste fim, incumbe-lhe:

- a) Assegurar a independência, o pluralismo, o rigor e a objectividade da informação e da programação de modo a salvaguardar a sua independência perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos;
- b) Contribuir através de uma programação equilibrada para a informação, a recreação e a promoção educacional e cultural do público em geral, atendendo à sua diversidade em idades, ocupações, espaços e origens;
- c) Promover a defesa e a difusão da língua e cultura santomenses com vista ao reforço da identidade nacional e da solidariedade entre os Santomenses dentro e fora do País;
- d) Promover a criação de programas educativos ou formativos dirigidos especialmente a crianças, jovens, adultos e idosos com diferentes níveis de habilitações e a grupos sócio-profissionais;
- e) Contribuir para o esclarecimento, a formação e a participação cívica e política da população através de programas onde o comentário, a crítica e o debate estimulem o confronto de ideias e contribuam para a formação de opiniões conscientes e esclarecidas.

#### Artigo 7.º

##### Fins específicos da actividade de radiodifusão de cobertura regional e local de conteúdo generalista

Constituem fins específicos da actividade de radiodifusão de cobertura regional e local de conteúdo generalista:

- a) Alargar a programação radiofónica a interesses, problemas e modos de expressão de índole regional e local;
- b) Preservar e divulgar os valores característicos das culturas regionais e locais;
- c) Difundir informações com particular interesse para o âmbito geográfico da audiência;
- d) Incentivar as relações de solidariedade, convívio e boa vizinhança entre as populações abrangidas pela emissão.

#### Artigo 8.º

##### Espectro radioeléctrico

O espectro radioeléctrico é parte integrante do domínio público do Estado, competindo aos serviços do Governo para a área das telecomunicações a análise das condições técnicas do pedido de autorização de emitir, para efeitos de atribuição de frequências.

## CAPÍTULO II

### Informação e programação

#### Artigo 9.º

##### Liberdade de expressão e informação

1 — A liberdade de expressão de pensamento através da radiodifusão integra o direito dos cidadãos a uma informação que, através dos diversos órgãos de comunicação, assegure o pluralismo ideológico e a livre expressão e confronto das diversas correntes de opinião, essenciais à prática da democracia e à criação de um espírito crítico do povo santomense.

2 — As entidades que exerçam a actividade de radiodifusão são independentes e autónomas em matéria de programação, não podendo qualquer órgão de soberania ou a Administração Pública impedir ou impor a difusão de quaisquer programas.

3 — Não é permitida a transmissão de programas ou mensagens que atentem contra a dignidade da pessoa humana, incitem à prática da violência ou sejam contrários à lei penal.

4 — As rádios devem adoptar um estatuto editorial, que definirá claramente os seus objectivos, a orientação e características de sua programação e incluirá o compromisso de assegurar o respeito pelo rigor e pluralismo informativo, pelos princípios da ética e da deontologia, assim como pela boa fé dos ouvintes.

#### Artigo 10.º

##### Defesa da cultura santomense

1 — As emissões são difundidas, para além do português como língua oficial, também em dialectos nacionais, sem prejuízo da eventual utilização de quaisquer outras línguas, nos seguintes casos:

- a) Programas que decorram de necessidades pontuais do tipo informativo;
- b) Programas destinados ao ensino de línguas estrangeiras;
- c) Transmissão de programas culturais de outros países em português e línguas nacionais.

2 — As entidades que exerçam a actividade de radiodifusão devem em especial, nas suas emissões, assegurar e promover a defesa da língua e da produção musical santomenses, de acordo com o disposto na lei e nos termos do regime de licenciamento.

3 — A programação deve assegurar predominantemente a difusão de programas nacionais e incluir obrigatoriamente músicas de autores santomenses.

4 — Excepcionalmente, e quando tal se justifique, pode o licenciamento incluir autorização para o respectivo titular emitir em língua estrangeira para países estrangeiros, bem como para o território nacional, definindo em todos os casos as condições de emissão.

#### Artigo 11.º

##### Identificação dos programas

1 — Os programas devem incluir a indicação do título e do nome do autor, presumindo-se ser este o responsável pela emissão.

2 — Na falta da indicação dos elementos referidos no número anterior, os responsáveis pela programação respondem pela emissão e pela omissão.

## Artigo 12.º

**Registo das obras difundidas**

1 — As entidades que exerçam a actividade de radiodifusão organizam mensalmente o registo das obras difundidas nos seus programas, para efeitos dos correspondentes direitos de autor.

2 — O registo a que se refere o número anterior compreende os seguintes elementos:

- a) Título da obra;
- b) Autoria;
- c) Intérprete;
- d) Língua utilizada;
- e) Empresa editora;
- f) Data e hora da emissão;
- g) Responsável pela emissão.

## Artigo 13.º

**Serviços noticiosos**

1 — As entidades que exercem a actividade de radiodifusão de cobertura geral e regional são obrigadas a produzir e difundir serviços noticiosos regulares.

2 — As rádios de cobertura regional e local de conteúdo generalista devem produzir e difundir um mínimo de três serviços noticiosos respeitantes à sua área geográfica, obrigatoriamente transmitidos entre as 7 e as 24 horas e mediando entre eles um período de tempo não inferior de três horas.

## Artigo 14.º

**Qualificação profissional**

1 — Nas rádios de cobertura geral e regional, o serviço noticioso bem como as funções de redacção são obrigatoriamente assegurados por jornalistas titulares da respectiva carteira profissional.

2 — Nas rádios com mais de cinco jornalistas poderão estes eleger conselhos de redacção.

3 — Compete aos conselhos de redacção:

- a) Pronunciar-se sobre a designação e destituição do director responsável pela área de informação;
- b) Dar parecer sobre alterações ao estatuto editorial;
- c) Pronunciar-se sobre todas as questões que se relacionem com o exercício da actividade jornalística em conformidade com os respectivos estatutos e código deontológico.

## Artigo 15.º

**Programação**

1 — As rádios de cobertura geral e regional devem transmitir no mínimo seis horas de programação própria, a emitir entre as 7 e as 24 horas.

2 — Durante o tempo de emissão da programação própria a que se refere o número anterior, as rádios devem indicar a sua denominação, a frequência de emissão e a localidade de onde emitirem, em intervalos não superiores a uma hora.

## Artigo 16.º

**Publicidade**

1 — São aplicáveis à actividade de radiodifusão as normas reguladoras da publicidade e actividade publicitária.

2 — A publicidade deve ser sempre assinalada por forma inequívoca.

3 — Os programas patrocinados ou com promoção publicitária devem incluir no seu início e termo a menção expressa dessa natureza.

4 — A difusão de materiais publicitários pelas estações de cobertura geral e regional não deve ocupar diariamente um período de tempo superior a 20% da emissão por canal.

## Artigo 17.º

**Restrições à publicidade**

É proibida a publicidade:

- a) Oculta, indirecta ou dolosa e, em geral, a que utilize formas que possam induzir em erro sobre a qualidade dos bens ou serviços anunciados;
- b) De produtos nocivos à saúde, como tal qualificados por lei, e de objectos ou meios de conteúdos pornográfico ou obsceno;
- c) De partidos ou associações políticas e de organizações sindicais, profissionais ou patronais.

## Artigo 18.º

**Divulgação obrigatória**

1 — São obrigatória, gratuita e integralmente divulgados pelo serviço público de radiodifusão, com o devido relevo e a máxima urgência, as mensagens cuja difusão seja solicitada pelo Presidente da República, Presidente da Assembleia Nacional e Primeiro-Ministro e, nos termos da lei aplicável, os comunicados e as notas oficiais.

2 — Em caso de declaração do Estado de sítio, de emergência ou de guerra, o disposto no número anterior aplica-se a todas entidades que exerçam actividade de radiodifusão.

## Artigo 19.º

**Direito de antena**

1 — Aos partidos políticos, às organizações sindicais, profissionais e representativas das actividades económicas e associações de defesa do ambiente e do consumidor é garantido o direito a tempo de antena no serviço público de radiodifusão, nos termos da Lei n.º 2/93, de 8 de Abril.

2 — Por tempo de antena entende-se o espaço de programação própria da responsabilidade do titular do direito, facto que deve ser expressamente mencionado no início e termo de cada programa.

3 — A cada partido político com assento parlamentar são distribuídos, gratuitamente, os tempos de antena como se segue:

- a) Quinze minutos por mês, acrescidos de mais um tempo correspondente a um minuto por cada grupo de cinco deputados que integram os respectivos grupos parlamentares, podendo ser repartidos por duas sessões;
- b) Serão concedidos dentro do chamado horário nobre ou de maior audiência;
- c) Não serão concedidos nos fins-de-semana e nos dias feriados.

4 — Aos partidos políticos sem assento parlamentar só serão concedidos tempos de antena durante os períodos das campanhas eleitorais.

5 — Serão mensalmente postos à disposição das organizações sindicais, profissionais e representativas das actividades económicas e associações de defesa do

ambiente e do consumidor trinta minutos de antena, a ratear de acordo com a sua representatividade respectiva, para programas da sua autoria.

6 — As confissões religiosas serão mensalmente postos à disposição sessenta minutos de antena para prossecução dos seus fins, de acordo com a representatividade respectiva.

7 — Pela concessão dos tempos de antena, as organizações sindicais, profissionais e representativas das actividades económicas, associações de defesa do ambiente e do consumidor, confissões religiosas e entidades patronais obrigam-se ao pagamento de uma taxa, conforme regulamentação própria do serviço público de radiodifusão.

8 — Os responsáveis pela programação devem organizar, com os titulares do direito de antena, e de acordo com presente diploma, planos gerais da respectivas utilização.

9 — Na impossibilidade insuperável de acordo sobre os planos referidos no número anterior e a requerimento dos interessados, cabe a arbitragem ao Conselho Superior de Imprensa.

#### Artigo 20.º

##### Exercício de direito de antena

O exercício do direito de antena é difundido por um dos canais de maior cobertura geral do serviço público e tem lugar no período compreendido entre as 10 e as 20 horas, não podendo, porém, interferir com a emissão dos serviços noticiosos ou com os programas cuja interrupção seja desaconselhável, em virtude das características dos mesmos.

#### Artigo 21.º

##### Limitação ao direito de antena

1 — O direito de antena previsto nos artigos anteriores não pode ser exercido aos sábados, domingos e feriados nacionais, nem a partir de um mês antes da data fixada para o início do período de campanha eleitoral para Presidente da República, Assembleia Nacional, autarquias locais e Região do Príncipe.

2 — Nos períodos eleitorais, o exercício do direito de antena rege-se pela Lei Eleitoral.

#### Artigo 22.º

##### Reserva do direito de antena

1 — Os titulares do direito de antena devem solicitar à respectiva entidade emissora a reserva do correspondente tempo de emissão até cinco dias antes de transmissão, devendo a respectiva gravação ser efectuada ou os materiais pré-gravados até quarenta e oito horas antes da difusão do programa.

2 — No caso de programas pré-gravados e prontos para a difusão, a entrega pode ser feita até vinte quatro horas antes da transmissão.

3 — Aos titulares do direito de antena são assegurados os indispensáveis meios técnicos para a realização dos respectivos programas, em condições de absoluta igualdade.

#### Artigo 23.º

##### Caducidade do direito de antena

1 — O não cumprimento dos prazos previstos no artigo anterior, ou no exercício do direito de antena até ao final de cada mês, determina a caducidade do direito.

2 — Se no exercício do direito de antena decorrer facto não imputável ao seu titular, o tempo de antena não utilizado pode ser acumulado ao do 1.º mês imediato em que não exista impedimento.

#### Artigo 24.º

##### Direito de antena dos partidos de oposição

Os partidos políticos com assento parlamentar e que não façam parte do Governo têm direito, gratuito e mensalmente, a tempo de antena no serviço público de radiodifusão idêntico ao concedido ao Governo, a ratear de acordo com a sua representatividade.

### CAPÍTULO III

#### Direito de resposta e de rectificação

#### Artigo 25.º

##### Pressupostos do direito de resposta e de rectificação

1 — Qualquer pessoa singular ou colectiva, serviço ou organismo público que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua representação tem direito de resposta, a incluir gratuitamente no mesmo programa ou, caso não seja possível, em hora de emissão equivalente, de uma só vez e sem interrupções nem interrupções.

2 — Tem direito de rectificação qualquer pessoa singular ou colectiva, serviço ou organismo público que se considere prejudicado por referências inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito.

3 — O exercício do direito previsto no presente artigo é independente da efectivação da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber e não é prejudicado pelo facto de a emissora corrigir espontaneamente a emissão em causa.

#### Artigo 26.º

##### Diligências prévias

1 — O titular do direito ou de rectificação, ou quem legitimamente o represente, para o efeito do seu exercício, poderá exigir a audição do registo magnético da emissão e obter uma cópia do mesmo e solicitar da entidade emissora cabal esclarecimento sobre se o conteúdo da mesma se lhe refere ou ainda sobre os seus precisos entendimento e significado.

2 — Após a audição do registo referido no número anterior e da obtenção dos esclarecimentos solicitados, é lícito a opção por uma simples rectificação a emitir com o conteúdo e nas demais condições que lhe sejam propostas, ou pelo exercício do direito de resposta.

3 — A aceitação, pelo titular do direito, da rectificação prevista no número anterior faz precluir o direito de resposta.

#### Artigo 27.º

##### Exercício do direito de resposta e rectificação

1 — O direito de resposta ou rectificação deve ser exercido pelo seu titular, pelo respectivo representante legal, pelos herdeiros ou cônjuge sobrevivente, ou pelos órgãos dirigentes do serviço ou organismo público visado, no prazo de 20 dias a contar da emissão que lhe deu origem.

2 — O texto da resposta ou da rectificação deve ser enviado à entidade emissora, através da carta registada,

com aviso de recepção, invocando expressamente o respectivo direito ou as competentes disposições legais.

3 — O conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com a emissão que a provocou, não podendo o texto exceder 300 palavras nem conter expressões desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal, a qual, neste caso, só ao autor da resposta pode ser exigida.

#### Artigo 28.º

##### Decisão sobre a transmissão do direito de resposta e rectificação

1 — A resposta ou rectificação deve ser difundida no prazo de quarenta e oito horas a contar da recepção, avisando-se previamente o interessado do dia e da hora da respectiva transmissão.

2 — Quando a resposta ou rectificação forem intempestivas, provierem de pessoas sem legitimidade, carecerem de fundamento ou contrariarem o disposto no n.º 3 do artigo anterior, poderá ser recusada da sua emissão, devendo informar-se o interessado, por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento nos dois dias úteis seguintes à recepção do respectivo texto.

3 — Da decisão da entidade emissora pode o titular do direito de resposta ou da rectificação recorrer para o Governo, para o Conselho Superior de Imprensa ou para o tribunal competente.

#### Artigo 29.º

##### Transmissão da resposta ou da rectificação

1 — A resposta ou a rectificação é lida por um locutor da entidade emissora, salvo se for requerida a leitura pelo titular do direito ou pelo seu representante legal.

2 — A transmissão deve ser precedida da indicação de que se trata do exercício de direito de resposta ou de rectificação, identificando-se o respectivo titular.

3 — A transmissão da resposta ou da rectificação não pode ser precedida nem seguida de quaisquer comentários, à excepção dos necessários para identificar o autor ou para corrigir possíveis inexactidões factuais nelas contidas, sob pena de haver lugar a nova resposta ou rectificação.

#### Artigo 30.º

##### Direito de resposta dos partidos da oposição

1 — Os partidos com assento parlamentar têm direito de resposta às declarações políticas do Governo proferidas nas estações emissoras de radiodifusão.

2 — Os titulares do direito referido no número anterior são o partido ou partidos que, em si ou nas respectivas posições políticas, tenham sido directamente postos em causa pelas referidas declarações.

3 — Ao direito de resposta às declarações políticas é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 22.º a 25.º

4 — Quando houver mais de um titular que tenha solicitado o exercício do direito, o mesmo é rateado em partes iguais pelos vários titulares.

5 — Para efeitos de presente artigo, só se consideram as declarações de política geral ou sectorial feitas pelo Governo em seu nome e como tal identificados, não relevando, nomeadamente, as declarações de membros do Governo sobre os assuntos relativos à gestão dos respectivos parlamentos.

## CAPÍTULO IV

### Licenciamento

#### Artigo 31.º

##### Atribuições, renovação e transmissão de alvará

1 — Compete ao organismo responsável pela comunicação social emitir parecer prévio fundamentado sobre os pedidos de atribuição, renovação e transmissão de alvarás para o exercício de radiodifusão.

2 — Os membros do Governo responsáveis pelas áreas de comunicação social e das telecomunicações decidem no prazo máximo de 30 dias a contar da recepção do parecer referido no número anterior.

3 — Apenas podem ser deferidos os pedidos de atribuição, renovação e transmissão de alvarás de licenciamento que tenham sido objecto de parecer favorável do Conselho Superior de Imprensa.

## CAPÍTULO V

### Responsabilidade

#### Artigo 32.º

##### Formas de responsabilidade

1 — A transmissão de programas que infrinjam culposamente o disposto na presente lei constitui falta disciplinar, sem prejuízo da correspondente responsabilidade civil e criminal.

2 — A entidade emissora responde civil e solidariamente com os responsáveis pela transmissão de programas previamente gravados, com excepção dos transmitidos ao abrigo do direito de antena.

3 — Os actos ou comportamentos lesivos de interesse jurídico penalmente protegido perpetrados através da radiodifusão são punidos nos termos em que o são os crimes de abuso de liberdade de imprensa.

#### Artigo 33.º

##### Responsabilidade criminal

1 — Pela prática dos crimes referidos no artigo anterior respondem:

- O produtor ou realizador do programa, bem como os responsáveis pela programação, ou quem os substitua;
- Nos casos de transmissão não consentida pelos responsáveis pela programação, quem tiver determinado a emissão.

2 — Os responsáveis pela programação, quando não forem agentes directos da infracção, deixam de ser criminalmente responsáveis se provarem o desconhecimento do programa em que a infracção for cometida.

3 — No caso de transmissão directa, são responsáveis, além do agente directo da infracção, os que, devendo e podendo impedir o seu cometimento, o não tenham feito.

## CAPÍTULO VI

### Regime sancionatório

#### Artigo 34.º

##### Actividade ilegal de radiodifusão

1 — O exercício não licenciado da actividade de radiodifusão determina o encerramento da estação emissora

e das respectivas instalações e sujeita os responsáveis às seguintes penas:

- a) Prisão até 3 anos e multa de 150 a 300 dias, quando se realizar em ondas decamétricas ou quilométricas;
- b) Prisão até 2 anos e multa de 50 a 100 dias, quando se realizar em ondas hectométricas;
- c) Prisão até 1 ano e multa de 10 a 50 dias, quando se realizar em ondas métricas.

2 — Os técnicos de radiodifusão não são responsáveis pelas emissões a que derem o seu contributo profissional, excepto enquanto cúmplices no caso das emissões proibidas, nos termos da lei ou por autoridade competente, se aperceberem do carácter criminoso do seu acto.

3 — São declarados perdidos a favor do Estado os bens existentes nas instalações encerradas por força do disposto no n.º 1, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé.

#### Artigo 35.º

##### Emissão dolosa de programas não autorizados

Aqueles que dolosamente promoverem ou colaborarem na emissão de programas não autorizados pelas entidades competentes são punidos com multa de 150 a 300 dias, sem prejuízo de pena mais grave que ao caso caiba.

#### Artigo 36.º

##### Consumação do crime

Os crimes de difamação, injúria, instigação pública a um crime e de apologia pública de um crime consideram-se cometidos com a emissão do respectivo programa.

#### Artigo 37.º

##### Pena de multa

À entidade emissora em cuja programação tenha sido cometido qualquer dos crimes previstos no artigo anterior é aplicável multa de 50 a 100 dias.

#### Artigo 38.º

##### Desobediência qualificada

Constituem crime de desobediência qualificada:

- a) O não acatamento pelos responsáveis da programação ou por quem os substitua de decisão do tribunal que ordena a transmissão de resposta;
- b) A recusa de difusão de decisões judiciais nos termos dos artigos 48.º e 50.º

#### Artigo 39.º

##### Suspensão do exercício do direito de antena

1 — O titular de direito de antena que infringir o disposto no n.º 3 do artigo 9.º da presente lei é punido, consoante a gravidade da infracção, com a suspensão do exercício do direito por período de 3 a 12 meses, com o mínimo de 6 meses em caso de reincidência, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.

2 — É competente para conhecer da infracção o tribunal da 1.ª instância, cabendo a forma de processo sumaríssimo.

3 — O tribunal competente pode determinar, como acto prévio do julgamento, a suspensão prevista no n.º 1.

#### Artigo 40.º

##### Ofensa de direitos, liberdades ou garantias

1 — A quem ofender qualquer dos direitos, liberdades ou garantias consagradas na presente lei é aplicável multa de 50 a 300 dias.

2 — A responsabilidade prevista no número anterior é cumulável com a correspondente aos danos causados à entidade emissora.

#### Artigo 41.º

##### Responsabilidade solidária

1 — Pelo pagamento das multas em que forem condenados os agentes de infracções previstas no presente diploma é responsável, solidariamente, a entidade em cujas emissões as mesmas tiverem sido cometidas

2 — As estações emissoras que tiverem pago as multas previstas no número anterior ficam com o direito de regresso em relação aos agentes infractores pelas quantias efectivamente pagas.

#### Artigo 42.º

##### Coimas

1 — Constitui contravenção, punível com coima:

- a) De Dbs. 200 000,00 a Dbs. 800 000,00, a inobservância do disposto nos artigos 11.º e 12.º, no n.º 1 do artigo 14.º e no n.º 1 do artigo 52.º;
- b) De Dbs. 40 000,00 a Dbs. 400 000,00, a inobservância do disposto nos artigos 13.º, 15.º e 49.º

2 — As coimas previstas no número anterior são agravadas para o dobro em caso de reincidência.

3 — A prática das contravenções previstas nos artigos 13.º e 14.º faz incorrer o infractor na sanção acessória de suspensão do alvará de licenciamento pelo período máximo de dois meses.

## CAPÍTULO VII

### Disposições processuais

#### Artigo 43.º

##### Competência jurisdicional

O tribunal competente para conhecer das infracções previstas no presente diploma é o tribunal da 1.ª instância.

#### Artigo 44.º

##### Processo aplicável

Ao processamento das infracções penais cometidas através da radiodifusão aplicam-se as normas correspondentes da lei de processo penal, com as especialidades previstas para os crimes de imprensa.

#### Artigo 45.º

##### Prazo de contestação

No caso de recurso para o tribunal por recusa de transmissão da resposta, a entidade emissora é citada para contestar no prazo de três dias.

**Artigo 46.º****Regime de prova**

1 — Para prova de conteúdo ofensivo, inverídico ou erróneo das emissões, o interessado pode requerer, nos termos do artigo 528.º do Código de Processo Civil, que a entidade emissora seja notificada para apresentar, no prazo da contestação, as gravações do programa respectivo.

2 — Para além da prova referida no n.º 1, só é admitida outra prova documental, que se junta com o requerimento inicial ou com a contestação.

**Artigo 47.º****Decisão**

A decisão judicial é proferida no prazo de setenta e duas horas após o termo do prazo de contestação.

**Artigo 48.º****Transmissão da resposta**

1 — A transmissão da resposta ordenada pelo tribunal deve ser feita no prazo de quarenta e oito horas a partir da notificação do trânsito em julgado da decisão, devendo mencionar-se que ela foi determinada por decisão judicial.

2 — Quando a transmissão da resposta for ordenada pelo Conselho Superior de Imprensa, deverá a mesma ser emitida no prazo indicado no número anterior, acompanhada da menção da deliberação que a determinou.

**Artigo 49.º****Obrigações de registo de programa**

Todos os programas devem ser gravados e conservados, para servirem eventualmente de prova, pelo período de 15 dias, se outro prazo mais longo não for, em cada caso, determinado por autoridade judicial.

**Artigo 50.º****Difusão da decisão judicial**

A requerimento do Ministério Público ou do ofendido, e mediante decisão judicial, a parte decisória das sentenças ou acórdãos condenatórios transitados em julgado por crimes consumados através da radiodifusão, assim como a identidade das partes, é difundida pela entidade emissora.

**Artigo 51.º****Competência em razão da matéria**

1 — Incumbe ao membro do Governo responsável pelo sector da comunicação social a aplicação das coimas previstas no artigo 42.º

2 — O processamento das contravenções compete à Direcção-Geral da Comunicação Social.

**CAPÍTULO VIII****Disposições finais e transitórias****Artigo 52.º****Registo e direito de autor**

1 — As entidades que exerçam a actividade de radiodifusão organizarão arquivos sonoros e musicais com o objectivo de conservar os registos de interesse público.

2 — A cedência e utilização dos registos referidos no número anterior devem ser definidos por despacho conjunto dos responsáveis governamentais pela comunicação social e pela cultura, tendo em atenção o seu valor histórico, educacional e cultural para a comunidade, cabendo a responsabilidade pelos direitos de autor e conexos protegidos por lei à entidade requerente.

**Artigo 53.º****Aplicação a casos pendentes**

A presente lei aplica-se aos casos pendentes, devendo as entidades apresentar a candidatura para atribuição do alvará do licenciamento, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 86/96, de 24 de Outubro, e adaptar os respectivos pedidos aos requisitos e pressupostos exigidos pela mesma.

**Artigo 54.º****Actualização dos valores**

Os valores fixados em montantes específicos constantes da presente lei estão sujeitos à actualização nos termos do artigo 100.º do Código Geral Tributário em vigor.

**Artigo 55.º****Norma revogatória**

É revogado o Decreto-Lei n.º 86/96, de 24 de Outubro.

**Artigo 56.º****Diploma específico de regulamentação**

O Governo deve, no prazo máximo de 60 dias após a publicação da presente lei, aprovar o diploma específico de regulamentação das actividades e licenciamento de radiodifusão privada.

**Artigo 57.º****Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor nos termos legais.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 28 de Novembro de 2000. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Francisco Fortunato Pires*.

Promulgada em 13 de Abril de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, *Miguel Anjos da Cunha Lisboa Trovoada*.

Direcção de Serviços de Administração Informática,  
Gestão Orçamental e de Relações Públicas

**Aviso**

A Assembleia Nacional, pelo instrutor do processo disciplinar que corre os seus termos contra o arguido Olavo Bernardo da Silva, técnico auxiliar principal, cita, por este meio, o referenciado, porque se desconhece o seu paradeiro, para apresentar a sua defesa, querendo, no prazo de 50 dias, a contar da data da publicação

do presente aviso, podendo consultar o processo nas horas normais de expediente na Secretaria desta instituição.

Feito em São Tomé, aos 15 de Fevereiro de 2001.

O Instrutor, *João Amílcar Viegas de Ceita*.

### Aviso

A Assembleia Nacional, pelo instrutor do processo disciplinar que corre os seus termos contra a arguida Julieta da Silva Graça Nazaré, técnica-adjunta de 2.ª classe, cita, por este meio, a referenciada, porque se desconhece o seu paradeiro, para apresentar a sua defesa, querendo, no prazo de 50 dias, a contar da data da publicação do presente aviso, podendo consultar o processo nas horas normais de expediente na Secretaria desta instituição.

Feito em São Tomé, aos 2 de Março de 2001.

O Instrutor, *João Amílcar Viegas de Ceita*.

### Aviso

Pelo presente faz-se saber aos candidatos ao concurso público para o preenchimento de lugares de redactor de 3.ª classe, técnico auxiliar de 3.ª classe, auxiliar administrativo e recepcionista do quadro de pessoal da Assembleia Nacional, constantes na lista anexa, que os testes terão lugar no dia 18 de Janeiro de 2001, pelas 8 horas, na sala n.º 213 do Palácio dos Congressos e versarão sobre as seguintes matérias:

#### Provas teóricas:

Aspectos da Constituição Política de São Tomé e Príncipe;  
Aspectos da cultura geral.

#### Provas práticas com entrevista:

Redacção, digitação e tratamento informático de um texto;  
Administração — regras e conceitos.

Lista definitiva e candidatos admitidos ao concurso:

#### Redactor de 3.ª classe:

Abel Correia Vaz da Conceição.  
Adalberto Lima Maquêngo.  
Aida Pereira Lopes Sequeira.  
Alberto da Viega Miranda.  
Alex do Nascimento Trindade.  
Alhend do Sacramento Rodrigues Major.  
Aniceto de Sousa Penhor.  
Augusto Soares Santiago.  
Aykisse Lombá.  
Celmira dos Santos F. Lima E. Santo.  
Cristino Ângelo R. Monte V. da Conceição.  
Esmael Quaresma Lima dos Santos.  
Ester Pedronho das Neves.  
Gualter Xavier Ferreira Soares.  
Hamilton José da Costa V. C. Bonfim.  
Hamilton Roberto de Lima Boa Morte.  
Leandro da Graça Quaresma Agostinho.  
Osvaldo Bonfim Viana d'Assunção.  
Rómulo Tebús Lima Fernandes.

Saleck da Trindade Gama Afonso.  
Suliza Signo Bom Jesus Quaresma.  
Ursângela Triste de Ceita Paquete.

#### Técnico auxiliar de 3.ª classe:

Abenildo Abreu Sousa Pontes da Costa.  
Adilson Almeida Monteiro.  
Alex Costa Vera Cruz Bonfim.  
Dihawara Nazaré Sacramento Veloso.  
Edmir Brandão Costa Alegre.  
Elísio da Fonseca Correia da Costa.  
Erelina Correia Santos Silva.  
Ideltina Quaresma Seabra d'Almeida.  
Ilianyse Obiara Teves Graça Trovoada.  
Inácia Maria Soares Pires Fernandes.  
Júlio Afonso Rita Vaz Alcântara.  
Nilton Celso Rita Fernandes Benguela.  
Raquel Antunes Rosa Cardoso.  
Walt Whiltman d'Almeida Pereira.

#### Auxiliar administrativo:

António Lima Bonfim Dias Carvalho.  
Biguer Lima do Nascimento.  
Elsa do Rosário Sousa Bastos.  
Iva Martins de Boa Morte.  
Manuel Nazaré Espírito Santo Neto.  
Nadyza Mary dos Santos das Neves.  
Stéfane António Pereira Carvalho.  
Tomé da Piedade Amaral.

#### Recepcionista:

Agostinho Lourenço José C. M. Fernandes.  
Ainor Pereira de Sousa.  
Anilde Afonso de Sousa Praia.  
Domingas Fernandes Aguiar.  
Elisa Bandeira Domingas d'Almeida.  
Heliday Wagnó dos Santos Ramos Cardoso.  
Idalina da Cunha dos Ramos.  
Isabel Medeiros Dias Quaresma dos Santos.  
Maria Julieta Guadalupe Pereira.  
Nilza Maria José do Nascimento Abreu.  
Rosa M. Portulez Alv. Carvalho Cabanga.  
Zelzica Albuquerque dos Santos Cravid.

O Júri: *Francisco Ferreira dos Santos Silva*, presidente — *Aurélio Vicente d'Assunção*, vice-presidente — *Salustino David dos Santos Andrade*, secretário — *Abdulaziz Bandeira Cravid*, vogal.

### Aviso

Avisam-se os candidatos ao concurso público para o preenchimento de lugares de redactor de 3.ª classe, técnico auxiliar de 3.ª classe, auxiliar administrativo e recepcionista no quadro de pessoal da Assembleia Nacional de que se encontra afixada no átrio da Direcção de Serviços de Administração da NA a lista de classificação final.

Assembleia Nacional, 15 de Março de 2001. — O Júri: *Francisco Ferreira dos Santos Silva*, presidente — *Aurélio Vicente d'Assunção*, vice-presidente — *Salustino David dos Santos Andrade*, secretário — *Abdulaziz Bandeira Cravid*, vogal.

## Lista de classificação final

## Redactor de 3.ª classe

Nome	Teste		Média final	Resultado	Observações
	Teórico	Prático			
Ursângela Triste de Ceita Paquete	15,25	17,95	16,6	Aprovada	Admitida.
Alhend do Sacramento Rodrigues Major	14,5	15,6	15,05	Aprovado	Admitido.
Rómulo Tebús Lima Fernandes	16,25	12,8	14,5	Aprovado	Admitido.
Saleck da Trindade Gama Afonso	13,75	14,9	14,3	Aprovado	
Abel Correia Vaz da Conceição	16,5	7,15	11,81	Aprovado	
Aykisse Lombá	13,1	10,15	11,6	Aprovado	
Osvaldo Bonfim Viana d'Assunção	10,35	12,75	11,5	Aprovado	
Esmael Quaresma Lima dos Santos	15,25	7,55	11,4	Aprovado	
Hamilton Roberto de Lima Boa Morte	15,5	7,3	11,4	Aprovado	
Alex do Nascimento Trindade	12,5	10,1	11,3	Aprovado	
Adalberto Lima Maquêngo	11,75	10,5	11,1	Aprovado	
Aniceto de Sousa Penhor	13,25	8,75	11	Aprovado	
Aida Pereira Lopes Sequeira	14,5	4,9	9,7	Reprovada	
Gualter Xavier Ferreira Soares	13	6,07	9,5	Reprovado	
Augusto Soares Santiago	16,4	1,9	9,15	Reprovado	
Alberto da Viega Miranda	8	10,3	9,15	Reprovado	
Cristino Ângelo R. Monte V. da Conceição	14,4	0	7,2	Reprovado	(a)
Leandro da Graça Quaresma Agostinho	7,5	6,4	6,95	Reprovado	
Celmira dos Santos Fernandes Lima E. S.	0	0	0	Reprovado	(b)
Ester Pedronho das Neves	0	0	0	Reprovado	(b)
Hamilton José da Costa Vera Cruz Bonfim	0	0	0	Reprovado	(b)
Suliza Signo Bom Jesus Quaresma	0	0	0	Reprovado	(b)

(a) Faltou ao teste prático.

(b) Faltou.

## Auxiliar administrativo

Nome	Teste		Média final	Resultado	Observações
	Teórico	Prático			
Biguer Lima do Nascimento	17,5	10	13,75	Aprovado	Admitido.
António Lima Bonfim Dias Carvalho	16,5	9,5	13	Aprovado	Admitido.
Stéfane António Pereira Carvalho	13	10	11,5	Aprovado	
Elsa do Rosário Sousa Bastos	9	9	9	Reprovada	
Nadyza Mary dos Santos das Neves	7,5	10	8,75	Reprovada	
Iva Martins de Boa Morte	6,5	1	3,75	Reprovada	
Manuel Nazaré Espírito Santo Neto	0	0	0	Reprovado	(a)
Tomé da Piedade Amaral	0	0	0	Reprovado	(a)

(a) Faltou.

## Técnico auxiliar de 3.ª classe

Nome	Teste		Média final	Resultado	Observações
	Teórico	Prático			
Inácia Maria Soares Pires Fernandes	11,25	17,5	14,3	Aprovada	Admitida.
Adilson Almeida Monteiro	14,5	9	11,75	Aprovado	Admitido.
Raquel Antunes Rosa Cardoso	8,25	15	11,6	Aprovada	Admitida.
Júlio Afonso Rita Vaz Alcântara	13,5	9	11,25	Aprovado	Admitido.
Erelina Correia Santos Silva	13	9	11	Aprovada	
Iliyanse Obiara Teves da Graça Trovoada	12	9,5	10,75	Aprovada	
Alex Costa Vera Cruz Bonfim	14,75	5	9,87	Reprovado	
Ideltina Quaresma Seabra d'Almeida	8,75	9	8,8	Reprovada	
Dihawara Nazaré do Sacramento Veloso	10	7,5	8,7	Reprovada	
Edmir Brandão Costa Alegre	10,25	5	7,6	Reprovado	
Walt Whiltman d'Almeida Pereira	7,75	6	6,8	Reprovado	
Elísio da Fonseca Correia da Costa	6,25	0	3,12	Reprovado	(a)
Abenildo Abreu Soares Pontes da Costa	0	0	0	Reprovado	(b)
Nilton Celso Rita Fernandes Benguela	0	0	0	Reprovado	(b)

(a) Faltou ao teste prático.

(b) Faltou.

## Recepcionista

Nome	Teste		Média final	Resultado	Observações	
	Teórico	Prático				
Domingas Fernandes Aguiar	14	18,8	16,4	Aprovada	Admitida.	
Maria Julieta Guadalupe Pereira	14	18,3	16,15	Aprovada		
Anilde Afonso de Sousa Praia	13,5	17,9	15,5	Aprovada		
Zelzica Albuquerque dos Santos Cravid	10	18,9	14,45	Aprovada		
Ainor Pereira de Sousa	9	18,9	13,95	Aprovada		
Nilza Maria José do Nascimento Abreu	7,5	19,25	13,3	Aprovada		
Idalina da Cunha dos Ramos	11,5	12,6	12,05	Aprovada		
Agostinho Lourenço J. da Costa Martins F.	15,5	8,5	12	Aprovado		
Heliday Wagnó dos Santos Ramos Cardoso	11,5	11,05	11,2	Aprovado		
Isabel Medeiros D. Quaresma dos Santos	9,5	10,4	9,95	Reprovada		
Elisa Bandeira Domingas d'Almeida	5,5	10,6	8,05	Reprovada		
Rosa Maria Portulez A. de Carvalho Cabanga	0	0	0	Reprovada		(a)

(a) Faltou.

## GABINETE DO PRIMEIRO-MINISTRO

## Despacho

No âmbito da Iniciativa HIPC/PPTE, São Tomé e Príncipe começou a beneficiar do alívio da dívida; Tornando-se necessário criar um *comité* de seguimento dos gastos a serem realizados com os fundos disponibilizados no âmbito da Iniciativa HIPC/PPTE:

Nesses termos, no uso das faculdades que me são conferidas pela alínea g) do artigo 99.º da Constituição Política, determino:

## Artigo I

É criado um Comité de Controle de todas as despesas realizadas com recursos provenientes da Iniciativa HIPC/PPTE.

## Artigo II

1 — O referido Comité será presidido pelo Ministro do Planeamento e Finanças e, na sua ausência, pelo governador do Banco Central.

2 — Para além dos acima referidos, o Comité integra ainda os restantes membros:

- Representante da Direcção do Tesouro;
- Representante do Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação;
- Representante do Ministério da Educação, Juventude e Cultura;
- Representante do Ministério da Saúde e Desporto;
- Responsável pela elaboração da Estratégia Nacional de Redução da Pobreza;
- Representante da Cruz Vermelha;
- Representante da comunicação social.

## Artigo III

Competirá ao Comité o seguinte:

- Apreciar os *dossiers* de elegibilidade ao financiamento HIPC das despesas apresentadas pelos ministérios;
- Examinar trimestralmente os documentos relativos as despesas efectuadas, autorizadas, liquidadas e pagas com os fundos do HIPC;
- Solicitar, em caso de necessidade, verificações suplementares das despesas;
- Explorar os resultados das auditorias realizadas no fim do exercício;

- Fazer recomendações relativamente às despesas a serem inscritas e os documentos a serem exibidos com vista a melhorar a transparência na justificação das despesas.

## Artigo IV

1 — O Comité de Controle reúne-se trimestralmente durante o 2.º mês do trimestre a que diz respeito.

2 — O Comité estabelecerá a ordem do dia das suas reuniões, definirá os seus métodos de trabalho, organizará o seu secretariado e designará o seu relator.

## Artigo V

A Direcção do Tesouro submeterá ao Comité de Controle um relatório trimestral instruído com documentos relativos às despesas efectuadas e remeterá semestralmente o referido relatório à Inspeção de Finanças.

## Artigo VI

O Comité de Controle enviará o relatório trimestral, após apreciação, ao Conselho de Ministros.

## Artigo VII

1 — Durante o último trimestre do exercício, o presidente do Comité de Controle solicitará uma auditoria técnica e financeira a um auditor externo e qualificado, respeitante aos 12 últimos meses.

2 — As conclusões da referida auditoria serão enviadas ao Conselho de Ministros e publicadas.

## Artigo VIII

O presente despacho entra imediatamente em vigor. Publique-se.

Gabinete do Primeiro-Ministro, em São Tomé, aos 24 de Janeiro de 2001. — O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Guilherme Posser da Costa*.

## Despacho conjunto

Tornando-se necessário criar um grupo de trabalho para proceder à implementação das medidas que corrijam os desequilíbrios estruturais da Administração Pública Santomense, com o fim de a mesma responder às exigências de eficácia, modernidade e qualidade:

Nestes termos, no uso das faculdades que lhes são conferidas pela alínea g) do artigo 99.º da Constituição,

o Primeiro Ministro e o Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares determinam:

#### Artigo 1.º

1 — É criado um Grupo de Trabalho para a Reforma da Administração Pública encarregue de apoiar a realização de todas as tarefas da Direcção da Administração Pública, designadamente a implementação de todo o processo de reforma administrativa em curso.

2 — O Grupo de Trabalho tem a seguinte composição:

- a) Emílio Guadalupe Fernandes Lima, coordenador;
- b) Aristides Xavier Afonso de Barros;
- c) Domingas Renner Cardoso;
- d) Cristina Maria da Graça Fonseca Veloso.

#### Artigo 2.º

1 — No âmbito do presente despacho, fica o Grupo de Trabalho autorizado a:

- a) Contactar os serviços e organismos da administração central do Estado e todos os sectores da Administração Pública e deles obter todos os elementos necessários à execução da sua missão;
- b) Recorrer aos trabalhos já realizados ou em curso, pelos serviços da Administração Pública, pela assessoria ou consultoria junto dos diferentes ministérios ou individualidades de reconhecida competência na matéria.

2 — Salvo casos de obrigação de sigilo impostos por lei, ficam os serviços, instituições ou individualidades referidos no número anterior obrigados a prestar as informações no âmbito do presente despacho.

#### Artigo 3.º

Fica a Direcção da Administração Pública obrigada a disponibilizar todos os equipamentos e meios necessários ao cumprimento das funções do Grupo de Trabalho.

#### Artigo 4.º

Este despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Feito em São Tomé, aos 19 de Fevereiro de 2001. — O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Guilherme Posser da Costa*. — O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, *Alberto Paulino*.

#### Despacho

A ausência de políticas nalguns casos, a sua deficiente aplicação noutros, associadas aos constrangimentos exógenos conduziram à pauperização e exclusão de largas camadas da população.

Deste modo, a luta pela inclusão, quer social quer económica, e a redução significativa da pobreza constituem os desafios mais urgentes dos nossos dias.

Tornando-se, por conseguinte, urgente elaborar uma estratégia nacional de redução da pobreza:

Nestes termos, no uso das faculdades que me são conferidas pela alínea g) do artigo 95.º da Constituição Política, decido:

#### Artigo I

É determinada a elaboração de uma Estratégia Nacional de Redução da Pobreza.

#### Artigo II

A Estratégia deverá integrar, entre outros aspectos, os seguintes:

- a) Diagnóstico da situação que contenha uma análise da evolução da pobreza, da desigualdade e vulnerabilidade;
- b) Opções de actuação/cenários alternativos;
- c) Identificação de acções tendentes a:

Promover actividades geradoras de rendimentos para os pobres;

Melhorar o acesso dos pobres à educação e à formação profissional;

Melhorar o acesso dos pobres à saúde de base, nutrição e água potável;

Melhoria do ambiente jurídico, social e cultural a favor dos pobres;

- d) Zonas de intervenção prioritária (geográfica e sectorial);
- e) Resultados esperados.

#### Artigo III

1 — A orientação e direcção do trabalho de elaboração da Estratégia Nacional de Redução da Pobreza ficam cometidas a uma comissão composta pelos Ministros do Planeamento e Finanças, da Economia, dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, da Saúde e Desporto, da Educação, Cultura e Juventude, das Infra-Estruturas, Recursos Naturais e Ambiente.

2 — A comissão acima designada será presidida pelo Primeiro Ministro e, na sua ausência pelo Ministro do Planeamento e Finanças.

#### Artigo IV

Para efeitos de coordenação do processo de elaboração da Estratégia Nacional de Redução da Pobreza e avaliação sistemática dos trabalhos executados, é criado um *comité* composto pelos seguintes membros:

- a) Eduardo do Carmo Ferreira de Matos, Ministério da Saúde e Desporto;
- b) Bernardo Tiny, director da Escola Preparatória Patrice Lumumba;
- c) Carlos Henriques dos Santos, Ministério da Economia;
- d) Manuel da Conceição Neto d'Alva Teixeira, Ministério da Economia, Direcção das Pescas;
- e) Marcelino Alves Narciso, Ministério das Infra-Estruturas;
- f) Carlos Edmundo Madeira Lito, Ministério da Justiça e da Administração Pública;
- g) Paulo do Rosário das Neves, secretário-geral da Cruz Vermelha;
- h) Hermenegildo d'Assunção Sousa e Santos, director do Projecto de Luta contra a Pobreza;
- i) Diógenes Pires dos Santos.

#### Artigo V

Competirá em especial ao *comité* as seguintes tarefas:

- a) Programação e coordenação das actividades do *comité*;
- b) Análise e avaliação dos trabalhos executados no âmbito da elaboração da Estratégia Nacional de Redução da Pobreza;
- c) Emissão de pareceres escritos sobre cada uma das fases e dos problemas tratados;
- d) Apreciação da necessidade de assessoria;

- e) Elaborar e submeter à comissão de orientação e direcção os pareceres emitidos no âmbito da sua missão, assim como os relatórios trimestrais e anuais de actividade;
- f) Propor à comissão medidas e acções tendentes a facilitar e melhorar a elaboração da Estratégia Nacional de Redução da Pobreza.

#### Artigo VI

O *comité* será presidido pelo Ministro do Planeamento e das Finanças e, nas suas ausências e impedimentos, por pessoa por ele designada.

#### Artigo VII

É designado o engenheiro Diógenes Pires dos Santos responsável pela elaboração da Estratégia Nacional de Redução da Pobreza.

#### Artigo VIII

Compete em especial ao responsável pela elaboração da Estratégia Nacional de Redução da Pobreza o seguinte:

- a) Realizar todas as acções previstas no âmbito da Estratégia Nacional de Redução da Pobreza;
- b) Propor medidas correctivas visando garantir a execução das actividades programadas e o cumprimento dos objectivos fixados;
- c) Sugerir o recrutamento de consultores para a elaboração de estudos específicos ou parciais;
- d) Submeter atempadamente ao *comité* de coordenação todos os trabalhos realizados e o relatório de execução das actividades programadas.

#### Artigo IX

O responsável pela elaboração da Estratégia Nacional de Redução da Pobreza e os seus serviços agirão na qualidade de secretariado do *comité*, devendo todas as comunicações a ele destinados ser feitas através dos referidos responsáveis e serviços.

#### Artigo X

As reuniões do *comité* serão convocadas pela pessoa que o preside ou pelo substituto por ele designado na sua ausência ou impedimento.

#### Artigo XI

O *comité* reúne-se quinzenal e extraordinariamente sempre que o seu presidente julgar necessário ou ainda a pedido da maioria dos seus membros ou do responsável pela elaboração da Estratégia Nacional de Redução da Pobreza.

#### Artigo XII

As reuniões do *comité* só poderão ter lugar e decidir validamente quando estiverem presentes pelo menos metade mais um dos seus membros.

#### Artigo XIII

As actas das reuniões do *comité* bem como os pareceres emitidos e os trabalhos executados pelo responsável deverão ser remetidos à comissão de direcção e orientação.

#### Artigo XIV

As reuniões do *comité* de coordenação serão realizadas no Ministério do Planeamento e Finanças,

devendo aí ser instalado, em espaço próprio e apetrechado com os meios necessários, o responsável pela elaboração da Estratégia Nacional de Redução da Pobreza.

#### Artigo XV

1 — Os membros do *comité* terão direito a uma senha de presença relativa às reuniões, sendo o montante fixado anualmente pelo Ministro do Planeamento e Finanças.

2 — O responsável pela elaboração da Estratégia Nacional de Redução da Pobreza terá direito a uma remuneração mensal, fixa, estabelecida pelo Ministro do Planeamento e Finanças.

#### Artigo XVI

Impende sobre todos os sectores de actividade nacional público ou privado, pessoas singulares ou colectivas, a obrigação de colaborar com o responsável pela elaboração da Estratégia Nacional de Redução da Pobreza e todos os consultores ou agentes que com ele trabalhem, prestando todas as informações disponíveis, desde que estas não constituam segredos protegidos nos termos da lei ou cuja divulgação possa prejudicar negócios privados.

#### Artigo XVII

As questões omissas serão resolvidas pela comissão, sob proposta do *comité*.

#### Artigo XVIII

O presente despacho entra imediatamente em vigor. Publique-se.

Gabinete do Primeiro Ministro, em São Tomé, aos 25 de Novembro de 2000. — O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Guilherme Posser da Costa*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

### Gabinete do Ministro

#### Despachos

Tendo Josefa da Costa Tiny Fernandes, filha de Arnaldo Tiny Boba Fernandes e de Ana Batista de Sousa Costa, nascida no dia 14 de Março de 1972, em Benguela, Angola, requerido a regularização da sua cidadania santomense, ao abrigo do disposto no artigo 5.º da Lei da Nacionalidade, com renúncia da anterior;

Nestes termos:

O Ministro da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, no uso das faculdades que lhe são conferidas, determina:

#### Artigo único

É concedida a cidadania santomense a Josefa da Costa Tiny Fernandes e autorizada a transcrição do respectivo assento.

Publique-se.

Gabinete do Ministro da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, em São Tomé, aos 4 de Janeiro de 2001. — O Ministro da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, *Alberto Paulino*.

Tendo Bruno de Ceita Fernandes Will, filho de Felício Monteverde Fernandes Will e de Teresa Isac de Ceita, nascido no dia 4 de Setembro de 1979, em Luanda Norte, Angola, requerido a regularização da sua cidadania santomense, ao abrigo do disposto no artigo 5.º da Lei da Nacionalidade, com renúncia da anterior;

Nestes termos:

O Ministro da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, no uso das faculdades que lhe são conferidas, determina:

#### Artigo único

É concedida a cidadania santomense a Bruno de Ceita Fernandes Will e autorizada a transcrição do respectivo assento.

Publique-se.

Gabinete do Ministro da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, em São Tomé, aos 16 de Março de 2001. — O Ministro da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, *Alberto Paulino*.

Tendo Djammla Fátima Viegas Kanute, filha de Chek Tidiani Kanute e de Ana Rosa Viegas Santiago Afonso de Barros, nascida no dia 13 de Fevereiro de 1981, na União Soviética (URSS), requerido a regularização da sua cidadania santomense, ao abrigo do disposto no artigo 5.º da Lei da Nacionalidade, com renúncia da anterior;

Nestes termos:

O Ministro da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, no uso das faculdades que lhe são conferidas, determina:

#### Artigo único

É concedida a cidadania santomense a Djammla Fátima Viegas Kanute.

Publique-se.

Gabinete do Ministro da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, em São Tomé, aos 4 de Janeiro de 2001. — O Ministro da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, *Alberto Paulino*.

Tendo Dora Espiritu Campoblanco Arteaga, filha de Pedro Campoblanco e de Margarita Arteaga, nascida no dia 6 de Março de 1953, em La Victória, província de Lima, requerido a regularização da sua cidadania santomense;

Nestes termos:

O Ministro da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, no uso das faculdades que lhe são conferidas, determina:

#### Artigo único

É concedida a cidadania santomense a Dora Espiritu Campoblanco Arteaga e autorizada a transcrição do respectivo assento.

Publique-se.

Gabinete do Ministro da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, em São Tomé, aos 4 de Janeiro de 2001. — O Ministro da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, *Alberto Paulino*.

Tendo Dival da Vera Cruz Alfredo requerido a regularização da cidadania santomense, ao abrigo do disposto no artigo 5.º da Lei da Nacionalidade, com renúncia da anterior, para Adalgiza Vera Cruz Alfredo, filha de Arsénio Alfredo e de Clarisse Lopes da Vera Cruz, nascida no dia 10 de Julho de 1984, em Luanda, Angola.

Nestes termos:

O Ministro da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, no uso das faculdades que lhes são conferidas, determina:

#### Artigo único

É concedida a cidadania santomense a Adalgiza Vera Cruz Alfredo e autorizada a transcrição do respectivo assento.

Publique-se.

Gabinete do Ministro da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, em São Tomé, aos 16 de Março de 2001. — O Ministro da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, *Alberto Paulino*.

Tendo Arcângela Gomes do Carmo, filha de José Batista do Carmo e de Lúcia Arcângela Gomes, nascida no dia 27 de Outubro de 1973, em Conceição, distrito de Água Grande, São Tomé, de nacionalidade cabo-verdeana, requerido a regularização da sua cidadania de origem, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 13.º da Lei da Nacionalidade, com renúncia da anterior;

Nestes termos:

O Ministro da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, no uso das faculdades que lhe são conferidas, determina:

#### Artigo único

É autorizada a retomar a cidadania santomense a Arcângela Gomes do Carmo e o respectivo averbamento no assento de nascimento.

Publique-se.

Gabinete do Ministro da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, em São Tomé, aos 4 de Janeiro de 2001. — O Ministro da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, *Alberto Paulino*.

Tendo Adelaide da Costa Tiny Fernandes, filha de Manuel Tiny Fernandes e de Ana Batista de Sousa e Costa, nascida no dia 29 de Agosto de 1978, em Benguela, Angola, requerido a regularização da sua cidadania santomense, ao abrigo do artigo 5.º da Lei da Nacionalidade, com renúncia da anterior;

Nestes termos:

O Ministro da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, no uso das faculdades que lhe são conferidas, determina:

#### Artigo único

É concedida a cidadania santomense a Adelaide da Costa Tiny Fernandes e autorizada a transcrição do respectivo assento.

Publique-se.

Gabinete do Ministro da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, em São Tomé, aos 4 de Janeiro de 2001. — O Ministro da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, *Alberto Paulino*.

Tendo Leslie Cravid Neto, filho de Adálio Cravid Fernandes Lima e de Maria de Lourdes Neto Pereira Mendes, nascido no dia 24 de Maio de 1980, na cidade de Havana, Cuba, requerido a regularização da sua cidadania santomense, ao abrigo do disposto no artigo 5.º da Lei da Nacionalidade, com renúncia da anterior;

Nestes termos:

O Ministro da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, no uso das faculdades que lhe são conferidas, determina:

#### Artigo único

É concedida a cidadania santomense a Leslie Cravid Neto.

Publique-se.

Gabinete do Ministro da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, em São Tomé, aos 30 de Abril de 2001. — O Ministro da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, *Alberto Paulino*.

Tendo Danil Agostinho Quaresma do Espírito Santo, filho de Leandro Agostinho e de Luzia da Graça Quaresma Vaz, nascido no dia 12 de Março 1979, em Maputo requerido a regularização da sua cidadania santomense, ao abrigo do disposto no artigo 5.º da Lei da Nacionalidade, com renúncia da anterior;

Nestes termos:

O Ministro da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, no uso das faculdades que lhe são conferidas, determina:

#### Artigo único

É concedida a cidadania santomense a Danil Agostinho Quaresma do Espírito Santo e autorizada a transcrição do respectivo assento.

Publique-se.

Gabinete do Ministro da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, em São Tomé, 16 de Março de 2001. — O Ministro da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, *Alberto Paulino*.

Tendo Urbina da Vera Cruz Lima, filha de Renato do Espírito Pereira Lima e de Domingas Vera Cruz Lima, nascida no dia 13 de Fevereiro de 1979, em Dundo Luachimo, Portugal, Angola, requerido a regularização da sua cidadania santomense, ao abrigo do disposto no artigo 5.º da Lei da Nacionalidade, com renúncia da anterior;

Nestes termos:

O Ministro da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, no uso das faculdades que lhe são conferidas, determina:

#### Artigo único

É concedida a cidadania santomense a Urbina da Vera Cruz Lima e autorizada a transcrição do respectivo assento.

Publique-se.

Gabinete do Ministro da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, em São Tomé, aos 16 de Março de 2001. — O Ministro da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, *Alberto Paulino*.

Tendo Armindo Xavier de Barros Neto, filho de Francisco Mercês Xavier de Oliveira Neto e de Geladina da Conceição Leal de Barros, nascido no dia 5 de Outubro de 1972, em Luanda, Angola, requerido a regularização da sua cidadania santomense, ao abrigo do disposto no artigo 5.º da Lei da Nacionalidade, com renúncia da anterior;

Nestes termos:

O Ministro da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, no uso das faculdades que lhe são conferidas, determina:

#### Artigo único

É concedida a cidadania santomense a Armindo Xavier de Barros Neto e autorizada a transcrição do respectivo assento.

Publique-se.

Gabinete do Ministro da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, em São Tomé, aos 16 de Março de 2001. — O Ministro da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, *Alberto Paulino*.

Tendo Eduardo Manuel Quaresma de Ceita, filho de João Amílcar Viegas de Ceita e de Bernardina Mengó Quaresma, nascido no dia 13 de Maio de 1970, em Luanda, Angola, requerido a regularização da sua cidadania santomense, ao abrigo do disposto no artigo 5.º da Lei da Nacionalidade com renúncia da anterior;

Nestes termos:

O Ministro da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, no uso das faculdades que lhe são conferidas, determina:

#### Artigo único

É concedida a cidadania santomense a Eduardo Manuel Quaresma de Ceita e autorizada a transcrição do respectivo assento.

Publique-se.

Gabinete do Ministro da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, em São Tomé, aos 16 de Março de 2001. — O Ministro da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, *Alberto Paulino*.

Tendo Hermenson N'Zagi da Costa Bandeira, filho de Filipe de Lima Bandeira e de Morgadinha da Cruz Andrade da Costa, nascido no dia 10 de Janeiro de 1978, em Luanda, Angola, requerido a regularização da sua cidadania santomense, ao abrigo do disposto no artigo 5.º da Lei da Nacionalidade, com renúncia da anterior;

Nestes termos:

O Ministro da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, no uso das faculdades que lhe são conferidas, determina:

#### Artigo único

É concedida a cidadania santomense a Hermenson N'Zagi da Costa Bandeira e autorizada a transcrição do respectivo assento.

Publique-se.

Gabinete do Ministro da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, em São Tomé, aos 16 de Março de 2001. — O Ministro da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, *Alberto Paulino*.

Tendo Paulo Moreno dos Santos Daio, filho de António Castro dos Santos Daio e de Maria Isabel Gomes Moreno, nascido no dia 9 de Junho de 1977, em Luanda, requerido a regularização da sua cidadania santomense, ao abrigo do disposto no artigo 5.º da Lei da Nacionalidade, com renúncia da anterior;

Nestes termos:

O Ministro da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, no uso das faculdades que lhe são conferidas, determina:

#### Artigo único

É concedida a cidadania santomense a Paulo Moreno dos Santos Daio e autorizada a transcrição do respectivo assento.

Publique-se.

Gabinete do Ministro da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, em São Tomé, aos 18 de Janeiro de 2001. — O Ministro da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, *Alberto Paulino*.

#### Direcção de Gestão dos Recursos Humanos da Função Pública

##### Extractos de despachos

Por diploma de provimento de 15 de Setembro de 2000, visado pela secretaria do Supremo Tribunal de Justiça em 29 de Dezembro de 2000:

Francisco Manuel da Boa Morte Xavier de Pina — nomeado provisoriamente subinspector do quadro da Inspeção do Trabalho.

Ednilza Fátima do Rosário Carvalho — nomeada provisoriamente subinspectora do quadro da Inspeção do Trabalho.

Direcção de Gestão dos Recursos Humanos da Função Pública, em São Tomé, 20 de Fevereiro de 2001. — O Director, *Raul Cunha Lisboa*.

Por despacho de 14 de Setembro de 2000, visado pela secretaria do Supremo Tribunal de Justiça em 5 de Janeiro de 2001:

Jacinto Fernandes Sousa Vilhete, motorista do quadro pessoal de trabalho — concedida licença sem vencimento, por um período de 12 meses, ao abrigo do artigo 264.º do Estatuto de Funcionalismo em vigor, com efeitos a partir do dia 3 de Julho de 2000.

Por despacho de 17 de Outubro de 2000, visado pela secretaria do Supremo Tribunal de Justiça em 5 de Janeiro de 2001:

Isac Vera Cruz Will, inspector do quadro da Inspeção do Trabalho — concedida licença sem vencimento, por um período de 12 meses, com efeitos a partir de 25 de Setembro de 1999.

Por despacho de 24 de Outubro de 2000, visado pela secretaria do Supremo Tribunal de Justiça em 5 de Janeiro de 2001:

Isac Vera Cruz Will, inspector do quadro pessoal da Inspeção do Trabalho — concedida prorrogação por mais 12 meses de licença sem vencimento, com efeitos a partir do dia 25 de Setembro de 2000.

Direcção de Gestão dos Recursos Humanos da Função Pública, em São Tomé, 20 de Fevereiro de 2001. — O Director, *Raul Cunha Lisboa*.

Por despacho de 26 de Novembro de 2000, visado pela secretaria do Supremo Tribunal de Justiça em 29 de Dezembro do mesmo ano:

Gracinda Lima Fernandes — exonerada do cargo de secretária do Ministro da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, cargo para que havia sido nomeada pelo despacho de 18 de Janeiro de 1999, publicado no *Diário da República*, n.º 4, de Maio.

Samora da Costa César Ferreira — nomeado para exercer o cargo de secretário do Ministro da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares.

Direcção de Gestão dos Recursos Humanos da Função Pública, em São Tomé, 2 de Abril de 2001. — O Director, *Raul Cunha Lisboa*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E COOPERAÇÃO

Direcção dos Serviços Administrativos e Financeiros

### Extractos de despachos

Por diplomas de provimento de 28 de Abril de 2000, visados pela secretaria do Supremo Tribunal de Justiça em 28 de Dezembro do mesmo ano:

Luís Guilherme de Oliveira Veigas, pós-graduação em Diplomática — nomeado provisoriamente técnico de formação superior de 3.ª classe da Direcção dos Assuntos Políticos Internacionais.

Raimundo Carvalho, licenciado em Psicologia — nomeado provisoriamente técnico de formação superior de 3.ª classe da Direcção de Comunidades e Assuntos Consulares.

Alberto Neto Pereira, licenciado em Direito — nomeado provisoriamente técnico de formação superior de 3.ª classe da Direcção de Comunidades e Assuntos Consulares.

Direcção dos Serviços Administrativos e Financeiros do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, em São Tomé, aos 15 de Fevereiro de 2001. — A Directora, *Maria Fátima Beirão*.

Por despacho de 27 de Janeiro de 2000, visado pela secretaria do Supremo Tribunal de Justiça em 28 de Dezembro do mesmo ano:

Domingos Mendes dos Santos Preto — nomeado para, em comissão de serviço, exercer o cargo de motorista da Embaixada da República Democrática de São Tomé e Príncipe em Libreville, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000.

Por despacho de 24 de Agosto de 2000, visado pela secretaria do Supremo Tribunal de Justiça em 28 de Dezembro do mesmo ano:

Ilza Maria Elba Soares — nomeada para, em comissão de serviço, exercer o cargo de dactilógrafa da Embaixada da República Democrática de São Tomé e Príncipe na República Portuguesa, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 2000.

Por despacho de 28 de Dezembro de 2000, visado pela secretaria do Supremo Tribunal de Justiça na mesma data e ano:

Felisberto Teotónio da Silva Torres, chefe de contabilidade da Embaixada da República Democrática de

São Tomé e Príncipe em Luanda — nomeado para, em comissão de serviço, exercer o cargo de 3.º secretário na referida Embaixada.

Direcção dos Serviços Administrativos e Financeiros do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, em São Tomé, aos 15 de Fevereiro de 2001. — A Directora, *Maria Fátima Beirão*.

## MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E FINANÇAS

### Despacho

1 — Convindo nomear, ao abrigo do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto n.º 59/95, de 31 de Dezembro, funcionários que deverão fazer parte da Brigada de Fiscalização, bem como dos coordenadores a afectar as tarefas que se prendem com a determinação da matéria colectável sujeita ao pagamento do imposto de rendimento, a que se refere o Decreto-Lei n.º 9/93, de 26 de Fevereiro, ficam nomeadas e assim constituídas as seguintes brigadas:

#### 1.ª Brigada:

Nilton Cravid, coordenador;  
Leandro Gracias;  
Delício da Trindade;  
Acácio, Inspeção-Geral de Finanças;

#### 2.ª Brigada:

Manuel Viana da Conceição, coordenador;  
Gilberto Graça;  
Felisberto dos Ramos;  
Francisca Lima, Inspeção-Geral de Finanças;

#### 3.ª Brigada:

Fernando Graça, coordenador;  
Jaime Bruzaca;  
Luiz Major;  
Mário, Inspeção-Geral de Finanças.

2 — A chefia das referidas brigadas ficará a cargo de Nilton Cravid, nos termos do n.º 4 do Decreto n.º 59/95, de 31 de Dezembro, devendo ser tecnicamente assistido pelos coordenadores Manuel Viana e Fernando Graça.

3 — Os trabalhos que tal brigada integra deverão ficar concluídos no prazo de 120 dias e incluirá a fixação da respectiva colecta pelo chefe da Repartição de Finanças, com base nas análises e propostas que para o efeito forem apresentadas pelo competente chefe da Brigada de Fiscalização, terminando depois na liquidação e cobrança dos impostos que forem devidos.

4 — Deverá ser-me apresentado pelo chefe da Repartição de Finanças um relatório circunstanciado da situação final das respectivas cobranças que por motivo da referida fiscalização forem efectuadas, com indicação da situação em que passaram a ficar as declarações modelo n.º 1 existentes nessa Repartição, reportadas a vários exercícios.

5 — À referida Brigada de Fiscalização serão abonados, durante o seu período de vigência, os estímulos a que se refere o Decreto n.º 59/95, de 31 de Dezembro, considerando-se como dela fazendo parte, para efeitos de remuneração a que se refere o presente diploma, o chefe da Repartição de Finanças.

Cumpra-se.

Ministério do Planeamento e Finanças, em São Tomé, aos 8 de Fevereiro de 2001. — O Ministro do Planeamento e Finanças, *Adelino Castelo David*.

### Extracto de despacho

Por despacho conjunto de 26 de Abril de 2000, visado pela secretaria do Supremo Tribunal de Justiça em 29 de Janeiro de 2001:

Fernanda da Cruz Gue — transferida definitivamente para o quadro do Gabinete de Assessoria do Ministério do Planeamento e Finanças como oficial administrativo de 1.ª classe.

Gabinete do Ministro, em São Tomé, aos 26 de Abril de 2001. — O Director do Gabinete, *Francisco Costa Alegre*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E CULTURA

### Secretaria-Geral

### Extractos de despachos

Por despacho de 12 de Janeiro de 1999, visado pela secretaria do Supremo Tribunal de Justiça em 31 de Dezembro do mesmo ano:

Justina Maria da Graça Will Pires dos Santos Lima — nomeada para, em comissão de serviço, exercer o cargo de directora do Liceu Nacional do Ministério da Educação, Juventude e Cultura, com efeitos a partir de 12 de Janeiro de 1999, lugar deixado vago por Guilhermina Quaresma do Sacramento Neto Sequeira Bragança, abrangida pelo regime obrigatório de abandono da Administração Pública, nos termos das disposições do Decreto n.º 28/1997.

Direcção Administrativa e Financeira do Ministério da Educação, Juventude e Cultura, em São Tomé, 23 de Fevereiro de 2001. — O Director, *Onofre d'Alva*.

Por diplomas de provimento de 9 de Agosto de 2000, visados pela secretaria do Supremo Tribunal de Justiça em 7 de Dezembro do mesmo ano:

Peregrino do Sacramento da Costa — nomeado, provisoriamente, professor-adjunto do Instituto Superior Politécnico de São Tomé e Príncipe, nos termos do n.º 1 do artigo 214.º do Estatuto do Funcionalismo vigente.

Lúcio Lima Viegas Pinto — nomeado, provisoriamente, professor-adjunto do Instituto Superior Politécnico de São Tomé e Príncipe, nos termos do n.º 1 do artigo 214.º do Estatuto do Funcionalismo vigente.

Alzira Maria Rodrigues — nomeada, provisoriamente, professora-adjunta do Instituto Superior Politécnico de São Tomé e Príncipe, nos termos do n.º 1 do artigo 214.º do Estatuto do Funcionalismo vigente.

João Hermínio da Silva Pontífice — nomeado, provisoriamente, assistente do Instituto Superior Politécnico de São Tomé e Príncipe, nos termos do n.º 1 do artigo 214.º do Estatuto do Funcionários vigente.

Direcção Administrativa e Financeira do Ministério da Educação, Juventude e Cultura, em São Tomé, 17 de Fevereiro de 2001. — O Director, *Onofre d'Alva*.

Por despacho de 27 de Junho de 2000, anotado pela secretaria do Supremo Tribunal de Justiça em 11 de Dezembro do mesmo ano:

Maria Antónia Mendes Batista da Costa, técnica-adjunta de 3.ª classe da Direcção do Ensino Básico Departamento da Educação Primária deste Ministério — concedido um ano de licença sem vencimento, com efeitos a partir de 4 de Abril de 2000, ao abrigo do n.º 1 do artigo 264.º do Estatuto da Função Pública.

Por despacho de 22 de Setembro de 2000, anotado pela secretaria do Supremo Tribunal de Justiça em 24 de Novembro do mesmo ano:

Manuel de Araújo Guiné, auxiliar técnico de 2.ª classe do quadro da Direcção do Ensino Básico Departamento da Educação Primária deste Ministério — abrangido pelo regime obrigatório de abandono da Administração Pública, com efeitos a partir de 1 de Março de 2000, ao abrigo dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 1.º do Decreto n.º 28/97, Estatuto da Função Pública.

Secretaria-Geral do Ministério da Educação, Juventude e Cultura, em São Tomé, 14 de Fevereiro de 2001. — O Director, *Onofre d'Alva*

Por despacho de 7 de Junho de 2000, anotado pela secretaria do Supremo Tribunal de Justiça em 24 de Novembro do mesmo ano:

Guiomar Serafina Gomes Botelho, técnica-adjunta de 1.ª classe da Direcção do Ensino Básico Departamento da Educação Primária deste Ministério — concedidos três meses de licença sem vencimento, com efeitos a partir de 8 de Maio de 2000, ao abrigo do n.º 1 do artigo 263.º da Lei n.º 5/97, Estatuto da Função Pública.

Secretaria-Geral do Ministério da Educação, Juventude e Cultura, em São Tomé, 14 de Fevereiro de 2001. — O Director, *Onofre d'Alva*.

Por despacho 11 de Agosto de 2000, visado pela secretaria do Supremo Tribunal de Justiça em 7 de Dezembro do mesmo ano:

Miguel de Ceita de Assunção — nomeado, em comissão de serviço, para exercer o cargo de técnico-adjunto de 3.ª classe do quadro da Direcção do Ensino Básico do Ministério da Educação, Juventude e Cultura, nos termos do n.º 2 do artigo 23.º da Lei n.º 5/97, Estatuto da Função Pública.

Direcção Administrativa e Financeira do Ministério da Educação, Juventude e Cultura, em São Tomé, 14 de Fevereiro de 2001. — O Director, *Onofre d'Alva*.

Por despacho de 18 de Abril de 2000, anotado pela secretaria do Supremo Tribunal de Justiça em 11 de Dezembro do mesmo ano:

Antónia Dias de Oliveira, técnica auxiliar de 2.ª classe da Direcção do Ensino Básico Departamento da Educação Primária deste Ministério — concedido um ano de licença sem vencimento, com efeitos a partir de 6 de Abril de 2000, ao abrigo do n.º 1 do artigo 264.º do Estatuto da Função Pública.

Dagmar Celso Silveira de Sousa Pontes, motorista do quadro da Direcção do Ensino Básico Departamento da Educação Primária deste Ministério — concedidos três meses de licença sem vencimentos, com efeitos a partir de 1 de Março de 2000, ao abrigo do n.º 1 do artigo 263.º do Estatuto da Função Pública.

Por despachos de 23 e 27 de Junho de 2000, anotados pela secretaria do Supremo Tribunal de Justiça em 5 e 11 de Dezembro do mesmo ano:

Dinazalda Joaquim Ramos Boa Morte, técnica auxiliar de 3.ª classe da Direcção do Ensino Básico Departamento da Educação Primária deste Ministério — concedidos três meses de licença sem vencimento, com efeitos a partir de 29 de Fevereiro de 2000, ao abrigo do n.º 1 do artigo 263.º do Estatuto da Função Pública.

Maria Madre Deus Mendes da Costa, técnica-adjunta de 3.ª classe da Direcção do Ensino Secundário deste Ministério — concedidos três anos de licença sem vencimento, com efeitos a partir de 28 de Fevereiro de 2000, ao abrigo do n.º 1 do artigo 264.º do Estatuto da Função Pública.

Secretaria-Geral do Ministério da Educação, Juventude, Cultura, em São Tomé, 13 de Fevereiro de 2001. — O Director, *Onofre d'Alva*.

Ausentando-me hoje, dia 27 de Março de 2001, para o exterior do País em comissão de serviço, designo Manuel do Rosário Martins, inspector-geral da Educação deste Ministério, para, durante a minha ausência, coordenar as actividades do Ministério da Educação, Juventude e Cultura.

Gabinete do Ministro da Educação, Juventude e Cultura, em São Tomé, 26 de Março de 2001. — O Ministro da Educação, Juventude e Cultura, *Peregrino do Sacramento da Costa*.

## MINISTÉRIO DAS INFRA-ESTRUTURAS, RECURSOS NATURAIS E AMBIENTE

Gabinete do Ministro

### Despacho

O Despacho n.º 106/92, publicado no *Diário da República*, n.º 27 (4.º suplemento), de 31 de Dezembro de 1992, estabeleceu, nos artigos 1.º e 2.º, normas disciplinadoras no que respeita a actividade dos empreiteiros de obras públicas e construção civil de forma a garantir a sua idoneidade técnica.

Considerando que, desde a sua publicação, se verificou não terem sido rigorosamente cumpridos os parâmetros estabelecidos no referido despacho, tornando-se por isso necessário adaptá-los à realidade actual, de forma a permitir obter melhores resultados no processo de emissão de alvarás de construção civil e obras públicas.

Nestes termos:

No uso das facultades que lhe são conferidas por lei, o Ministro das Infra-Estruturas, Recursos Naturais e Ambiente determina:

#### Artigo 1.º

São considerados nulos e de nenhum efeito os alvarás provisórios emitidos até 31 de Dezembro de 2001.

#### Artigo 2.º

Passará a ser emitido o alvará definitivo para empreitadas de construção civil e obras públicas a partir de 1 de Janeiro do ano 2002.

#### Artigo 3.º

A concessão e a manutenção das autorizações aos empreiteiros de obras públicas a de construção civil dependem do preenchimento cumulativo e constante das seguintes condições:

- a) Idoneidade;
- b) Capacidade técnica;
- c) Capacidade económica e financeira.

## Artigo 4.º

Para inscrição nas várias classes, devem os quadros dos requerentes incluir técnicos de especialização adequada às categorias e subcategorias, ficando o pedido indeferido caso o nome do mesmo técnico apareça simultaneamente em dois pedidos diferentes.

## Artigo 5.º

Os quadros técnicos deverão, a partir do ano 2002, ser permanentes (*full-time*) e não *part-time*.

## Artigo 6.º

Uma vez concedido o alvará definitivo, as empresas deverão pagar na Direcção de Obras Públicas e Urbanismo a respectiva taxa anual em Janeiro de cada ano.

## Artigo 7.º

A suspensão e a cassação do alvará poderão ser fundamento da rescisão dos contratos celebrados com os respectivos titulares de obras em curso, sem direito a qualquer indemnização ou restituição.

## Artigo 8.º

A solicitação para o alvará definitivo deverá ser feita durante o último mês do ano em curso.

## Artigo 9.º

As condições de elegibilidade serão rigorosamente exigidas para a emissão do alvará.

Cumpra-se.

Gabinete do Ministro das Infra-Estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, em São Tomé, aos 19 de Março de 2001. — O Ministro das Infra-Estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, *Luís Alberto C. dos Prazeres*.

### Despacho conjunto

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 3/82, publicado no *Diário da República*, n.º 5, de 4 de Março de 1982, estabeleceu a tabela de taxas a cobrar pela Direcção dos Transportes e Comunicações, sendo, no entanto, corrigida de acordo com estipulado no Despacho n.º 16/98, do Ministro do Plano e Finanças, publicado no *Diário da República*, n.º 16, de 24 de Fevereiro de 1998.

Tornando-se necessário actualizar as referidas taxas; Considerando a necessidade de se garantir a funcionalidade normal dos serviços, sobretudo no que se refere ao pagamento de salário aos examinadores e gratificação à equipa de inspecção de viaturas, entre outros;

Atentando que o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 28/98, publicado no *Diário da República*, n.º 8, de 19 de Agosto, autoriza que os Ministros do Plano e Finanças e da respectiva tutela, por despacho conjunto, precedam a alteração de emolumentos e taxas;

Nestes termos:

No uso das faculdades conferidas pela alínea g) do artigo 99.º da Constituição, os Ministros das Infra-Estruturas, Recursos Naturais e Ambiente e do Planeamento e Finanças determinam o seguinte:

## Artigo 1.º

São alteradas as taxas a cobrar pela Direcção dos Transportes e Comunicações, conforme a tabela em anexo e que faz parte integrante do presente despacho.

## Artigo 2.º

Que as receitas provenientes das cobranças feitas pela Direcção dos Transportes e Comunicações sejam distribuídas da seguinte forma:

- a) 70 % a favor do Tesouro público será depositado a favor do OGE através da guia de receitas;
- b) 30 % a favor do fundo desta Direcção será depositado na conta das operações de tesouraria através da guia modelo n.º 11, devendo a sua movimentação ser através do título modelo n.º 3 vermelho após uma proposta visada pelo ministro tutelar acompanhado por uma requisição de fundo.

## Artigo 3.º

Este despacho conjunto entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Gabinete dos Ministros das Infra-Estruturas, Recursos Naturais e Ambiente e do Planeamento e Finanças, em São Tomé, aos 19 de Março de 2001. — O Ministro das Infra-Estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, *Luiz Alberto C. dos Prazeres*. — O Ministro do Planeamento e Finanças, *Adelino Castelo David*.

**Tabela das taxas a cobrar pela Direcção dos Transportes e Comunicações**

Designação	Taxas (Dbs.)
<b>I — Veículos</b>	
<b>1 — Matrículas</b>	
Matrícula e inspecção inicial realizada no local designado para serviço normal:	
a) Ciclomotores .....	50 000,00
b) Motociclos .....	100 000,00
c) Automóveis:	
Ligeiros:	
De passageiros .....	150 000,00
De mercadorias e mistos .....	150 000,00
Pesados .....	200 000,00
d) Veículos de peso e ou dimensões superiores às fixadas no Código da Estrada .....	500 000,00
e) Tractores agrícolas .....	150 000,00
f) Reboques e semi-reboques .....	250 000,00
g) Motores de substituição .....	100 000,00
<b>2 — Transmissões de propriedades</b>	
a) Ciclomotores .....	50 000,00
b) Motociclos .....	75 000,00
c) Automóveis .....	100 000,00
d) Reboques e semi-reboques .....	100 000,00
e) Motores de substituição .....	50 000,00
<b>3 — Inspecções</b>	
3.1 — Inspecções extraordinárias, quando realizadas junto à Direcção dos Transportes e Comunicações:	
a) Ciclomotores .....	25 000,00
b) Motociclos .....	50 000,00
c) Automóveis:	
Ligeiros .....	50 000,00
Pesados .....	75 000,00
d) Veículos de peso ou dimensões superiores às fixadas no Código de Estrada .....	150 000,00
e) Tractores agrícolas .....	50 000,00
f) Reboques e semi-reboques .....	50 000,00
g) Motores de substituição .....	25 000,00
3.2 — Pela realização de inspecções, iniciais ou extraordinárias, fora dos locais designados pela DTC, será cobrada uma sobretaxa de montante igual ao estabelecido para o respectivo tipo de veículo.	

Designação	Taxas (Dbs.)
<b>4 — Homologações</b>	
4.1 — Vistos em catálogos de veículos ou motores ...	100 000,00
4.2 — Aprovação de:	
a) Modelos de veículos e fixação de pesos brutos e lotações .....	450 000,00
b) Projectos de construção ou transformação de caixas ou outros órgãos de veículos .....	500 000,00
5 — Substituição e duplicados de livretes .....	75 000,00
<b>6 — Outros assuntos</b>	
a) Autorização para atrelar simultaneamente mais de um reboque a um veículo, por transporte .....	550 000,00
b) Autorizações de trânsito de veículos cujos pesos e dimensões excedam os previstos no Código da Estrada (por veículo e por ano) .....	1 500 000,00
<b>II — Ensino de condução</b>	
<b>1 — Instrução</b>	
a) Licenças de aprendizagem .....	50 000,00
b) Exame para instrutor:	
1) Exame teórico .....	250 000,00
2) Exame técnico .....	350 000,00
3) Exame prático .....	350 000,00
c) Curso de formação de instrutor:	
1) Teoria de condução .....	550 000,00
2) Mecânica de condução .....	550 000,00
3) Prática de condução .....	650 000,00
<b>2 — Escola de condução</b>	
a) Alvará e aprovação de regulamento da escola de condução .....	2 500 000,00
b) Averbamento em alvará de escolas de condução:	
1) Por transferência de propriedade .....	500 000,00
2) Por mudança de designação da escola .....	300 000,00
3) Por mudança de sede .....	500 000,00
c) Certidão comprovativa da emissão do alvará .....	100 000,00
d) Vistoria das instalações e apetrechamento das escolas de condução .....	200 000,00
<b>III — Condutores</b>	
1 — Exame requerido através das escolas de condução:	
a) Para cidadão nacional:	
1) Motociclos .....	100 000,00
2) Automóveis ligeiros .....	150 000,00
3) Automóveis pesados .....	200 000,00
4) Condutor profissional .....	100 000,00
b) Para cidadão estrangeiro:	
1) Motociclos .....	400 000,00
2) Automóveis ligeiros .....	600 000,00
3) Automóveis pesados .....	800 000,00
4) Condutor profissional .....	600 000,00
2 — Exame por conta própria:	
a) Para cidadão nacional:	
1) Motociclos .....	400 000,00
2) Automóveis ligeiros .....	750 000,00
3) Automóveis pesados .....	900 000,00
4) Condutor profissional .....	500 000,00
b) Para cidadão estrangeiro:	
1) Motociclos .....	800 000,00
2) Automóveis ligeiros .....	2 000 000,00
3) Automóveis pesados .....	3 000 000,00
4) Condutor profissional .....	1 000 000,00
3 — Repetição de exames:	
1) Motociclos .....	75 000,00
2) Automóveis ligeiros .....	100 000,00
3) Automóveis pesados .....	150 000,00
4) Condutor profissional .....	75 000,00

Designação	Taxas (Dbs.)
4 — Carta de condução obtida por:	
a) Troca de boletim militar .....	100 000,00
b) Troca de licença de condução estrangeira (para cidadão nacional) .....	100 000,00
c) Troca de licença de condução estrangeira (para cidadão estrangeiro) .....	550 000,00
5 — Licença para condução de velocípedes e ciclomotores .....	50 000,00
6 — Averbamento de serviço público e de veículos que atrelam reboque .....	500 000,00
7 — Outros averbamentos .....	300 000,00
8 — Autorização para conduzir (por ano):	
a) Ciclomotores .....	100 000,00
b) Veículos automóveis .....	250 000,00
9 — Revalidação de cartas de condução .....	50 000,00
Pela revalidação de cartas de condução caducadas será cobrada uma sobretaxa de montante igual ao estabelecido, por cada ano de caducidade.	
10 — Substituição ou duplicados de cartas de condução .....	50 000,00
11 — Certidão de carta de condução .....	50 000,00
<b>IV — Transportes</b>	
1 — Licença para transportes em regime de aluguer, para automóveis ligeiros:	
a) De passageiros .....	500 000,00
b) De mercadorias .....	550 000,00
c) Misto .....	550 000,00
2 — Licença para transporte em regime de aluguer, para automóveis pesados:	
a) De passageiros .....	800 000,00
b) De mercadorias .....	1 000 000,00
c) Misto .....	1 000 000,00
3 — Concessão de alvará para transportes colectivos:	
a) Provisório .....	2 000 000,00
<b>V — Outros expedientes</b>	
1 — Concessão de alvará para agenciamento:	
a) Provisório .....	2 500 000,00
2 — Cancelamento ou anulações .....	50 000,00
3 — Peritagens .....	150 000,00
4 — Peritagens de recurso .....	250 000,00
5 — Passagem de duplicados ou substituição de documentos (salvo os que tiverem taxa especial) .....	150 000,00
6 — Requerimentos sobre assuntos não especificados nesta tabela .....	50 000,00

## MINISTÉRIO DA SAÚDE E DESPORTO

### Despacho

Por despachos de 11 de Abril, visados pela secretaria do Supremo Tribunal de Justiça em 7 de Dezembro de 2000:

Dr. Arlindo Vicente d'Assunção Carvalho — nomeado, em comissão de serviço, para exercer as funções de delegado de saúde para a Área de Saúde de Água Grande, com efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 2000.

Dr. Tomé Soares de Ceita Carvalho — nomeado, em comissão de serviço, para exercer as funções de delegado de saúde para a Área de Saúde de Lembá, com efeitos a partir do dia 3 de Abril de 2000.

Dr. Américo Cravid Pereira Pinto — nomeado, em comissão de serviço, para exercer as funções de delegado de saúde para a Área de Saúde de Caué, com efeitos a partir do dia 3 de Abril de 2000.

É dada por finda a comissão de serviço que o Dr. Carlos Almeida Vera Cruz vinha exercendo como delegado de saúde para a Área de Saúde de Mé-Zochi, com efeitos a partir do dia 3 de Abril de 2000.

Dr.<sup>a</sup> Idalina Bandeira da Glória — nomeada, em comissão de serviço, para exercer as funções de delegada de saúde para a Área de Saúde de Mé-Zochi, com efeitos a partir do dia 3 de Abril de 2000.

Dr. José Manuel da Costa Prazeres — nomeado, em comissão de serviço, para exercer as funções de director do Plano, Administração e Finanças deste Ministério, com efeitos a partir do dia 3 de Abril de 2000.

Gabinete do Ministro da Saúde e Desporto, em São Tomé, aos 7 de Fevereiro de 2001. — O Director, *Abel da Costa Piedade Viana*.

### Despacho

Deslocando-me no dia 3 de Abril de 2001 para o exterior do País, nestes termos, designo a Dr.<sup>a</sup> Claudina Augusto da Cruz, directora do Centro Hospitalar de São Tomé e Príncipe, para coordenar as actividades do Ministério da Saúde e Desporto durante a minha ausência.

Publique-se.

Gabinete do Ministro da Saúde e Desporto, em São Tomé, aos 2 de Abril de 2001. — O Ministro da Saúde e Desporto, *António Soares Marques Lima*.

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Despachos

Por despacho de 1 de Novembro de 2000, anotado pela secretaria do Supremo Tribunal de Justiça em 5 de Janeiro de 2001:

Concedida licença sem vencimento, por um período de 180 dias, a Manuel Lourenço Lopes Cristo, escrivão-adjunto da secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, a partir do dia 12 de Agosto de 2000.

Por despacho 1 de Novembro de 2000, anotado pela secretaria do Supremo Tribunal de Justiça em 5 de Janeiro de 2001:

Concedida licença sem vencimento, por um período de 180 dias, a José Luís dos Santos Fernandes Teves, oficial de justiça do Tribunal de 1.<sup>a</sup> Instância, 1.º Juízo, com efeitos a partir dia 10 de Novembro de 2001.

Por despacho de 1 de Novembro de 2000, anotado pela secretaria do Supremo Tribunal de Justiça em 5 de Janeiro de 2001:

Concedida licença sem vencimento, por um período de 180 dias, a Nílsa Maria Afonso Leal Xavier Neto, escriturária judicial da secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, com efeitos a partir do dia 1 de Setembro de 2000.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, em São Tomé, aos 11 de Janeiro de 2001. — O Secretário, *Epi-fânio da Cruz Pacunha*.

Por despacho de 20 de Setembro de 2000 do Gabinete do Conselho — Presidente do Supremo Tribunal de Jus-

tiça, visado pela secretaria do Supremo Tribunal de Justiça em 29 de Dezembro de 2000:

Dr. José António da Vera Cruz Bandeira, licenciado em Direito — nomeado, por acumulação, Procurador da República.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, em São Tomé, aos 5 de Fevereiro de 2001. — O Secretário, *Epi-fânio da Cruz Pacunha*.

## ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

### Certidão

Hirondina Xavier Daniel Dias, directora dos Registos e Notariado, exercendo o cargo de notária em São Tomé e Príncipe, certifica que, por escritura de 31 de Janeiro do corrente ano, lavrada nesta Direcção, Secção Notarial, e exarada de fl. 34 a fl. 38 do livro de notas para escrituras diversas n.º 877, Christian Rudolf Glaubrecht Hellinger, divorciado, de nacionalidade santomense, e residente na Praia Largato, distrito de Água Grande, e Sidney António Pereira da Graça Mandinga, solteiro, maior, natural de Conceição, Príncipe, e residente na Rua da Caixa, desta cidade, distrito de Água Grande, disseram ser os únicos e actuais sócios da sociedade Solar, Construções, S. A. R. L., constituída por escritura de 7 de Agosto de 1992, lavrada nesta Direcção, Secção Notarial, e exarada de fl. 53 a fl. 58 do livro de notas para escrituras diversas n.º 837, com sede na Praia Largato, e capital social de 3 000 000 de dobrás, que, pela deliberação da assembleia geral extraordinária realizada a 10 de Julho do ano findo, Guilherme Pósser da Costa, casado com Maria Alice Gomes sob o regime da comunhão de bens adquiridos, natural de Conceição, São Tomé, e residente na retrocitada Rua da Caixa, ex-accionista, vendeu as acções que detinha na referida sociedade ao accionista Christian Rudolf Glaubrecht Hellinger, pelo valor de 150 000 000 de dobrás, do qual este lhe deu plena quitação; que pela mesma escritura e de acordo com a decisão da assembleia geral extraordinária já referida, os actuais sócios deliberam converter a natureza da sociedade anónima de responsabilidade limitada para sociedade por quotas de responsabilidade limitada, passando a mesma a denominar-se Solar Construções, L.<sup>da</sup>, e a reger-se pelos novos estatutos que se seguem:

### ARTIGO 1.º

A sociedade denomina-se Solar Construções, L.<sup>da</sup>, tem a sua sede na Praia Largato, São Tomé, podendo o conselho de administração transferir a sua sede para qualquer outro local do território santomense, bem como criar em São Tomé e Príncipe ou no estrangeiro, agências, sucursais, escritórios, filiais e outras formas de representação legal, e durará por tempo indeterminado.

### ARTIGO 2.º

1 — A sociedade tem por objectivo a elaboração de estudos e execução de projectos de empreitada no domínio de construção civil e obras públicas, construção metalomecânica, construção de infra-estruturas marítimas, instalações eléctricas e fabrico de móveis.

2 — A sociedade poderá também exercer qualquer outra actividade, comercial ou industrial, que o conselho de administração decida explorar.

### ARTIGO 3.º

1 — O capital social é de 3 000 000 de dobrás, dividido em duas quotas, sendo uma de 2 700 000 dobrás, pertencente ao sócio Christian Rudolf Glaubrecht Hellin-

ger, e outra de 300 000 dobras, pertencente ao sócio Sidney António Pereira Mandinga.

2 — O capital social poderá ser elevado por uma ou mais vezes, por decisão do conselho de administração.

#### ARTIGO 4.º

1 — A mesa da assembleia geral será constituída por um presidente e um secretário.

2 — Na ausência ou impedimento do presidente ou do secretário, a assembleia geral poderá eleger *ad hoc* quem os substitua.

3 — As assembleias gerais realizar-se-ão ordinariamente até ao último dia do mês de Março de cada ano, a fim de deliberar sobre o relatório, balanço e contas do conselho de administração e o parecer do conselho fiscal relativos ao exercício anterior, proceder às eleições a que houver lugar e deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenham sido convocadas.

4 — As assembleias gerais, tanto ordinárias como extraordinárias, serão convocadas pelo presidente da mesa ou por quem deva desempenhar as suas funções.

5 — Os anúncios para a convocação das assembleias gerais serão publicados, com a antecedência fixada pelo mesmo preceito legal, no *Diário da República* e num jornal de São Tomé.

#### ARTIGO 5.º

Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por intermédio de qualquer outra pessoa, por mandato que poderá ser conferido por simples carta assinada pelo mandante, dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral e na qual conste a identidade do representante.

#### ARTIGO 6.º

1 — A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração composto de três membros, eleitos por três anos, pela assembleia geral, que escolherão de entre si um presidente e dois directores.

2 — É permitida a reeleição dos membros do conselho de administração.

3 — O conselho de administração terá a seu cargo, além do estatuído noutros artigos:

- a) A gerência e a administração da sociedade, podendo constituir mandatários da mesma sociedade para quaisquer outros fins, mediante procuração;
- b) A aquisição ou alienação de bens móveis ou imóveis, bem como a realização de quaisquer contratos, incluindo os que exijam escritura pública;
- c) A escolha de entre os sócios de quem deve preencher as vagas que ocorram nos corpos gerentes até à primeira assembleia geral que posteriormente se realizar.

4 — O presidente do conselho de administração ou os directores poderão delegar, total ou parcialmente, os seus poderes em quem entenderem.

#### ARTIGO 7.º

A sociedade ficará obrigada pela assinatura conjunta do presidente do conselho de administração e de um dos directores ou dos seus mandatários, nos termos da alínea a) do n.º 3 e do n.º 4 do artigo anterior, mas, quanto a estes, apenas dentro dos poderes que foram conferidos.

#### ARTIGO 8.º

1 — A fiscalização dos negócios sociais será feita nos termos da lei aplicável.

2 — Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá confiar a uma sociedade revisora de contas o exercício das funções do conselho fiscal, não procedendo neste caso à eleição deste.

#### ARTIGO 9.º

1 — A eleição dos membros dos órgãos sociais será feita anualmente, mantendo-se os membros até à posse dos novos membros eleitos na assembleia geral seguinte.

2 — Os órgãos sociais poderão ser reeleitos.

#### ARTIGO 10.º

O ano social coincide com o ano civil, sendo as contas e o balanço encerrados com referência a 31 de Dezembro.

#### ARTIGO 11.º

Os lucros líquidos apurados em cada exercício, depois de deduzidas as importâncias dos impostos que sobre elas venham a incidir, terão a seguinte distribuição:

- a) 5% para o fundo de reserva legal, enquanto este não atinja o limite estabelecido na lei ou sempre que for necessário reintegrá-lo;
- b) O montante que a assembleia geral determinar para constituição ou reforço de reservas ou fundos necessários à salvaguarda dos interesses da sociedade é para quaisquer outras aplicações naquela decididas;
- c) O remanescente, para dividendos ou para tan-sitar para o exercício seguinte, de harmonia com as deliberações que forem tomadas na assembleia geral.

Está conforme.

Direcção dos Registos e Notariado, em São Tomé, aos 28 de Março de 2001. — A Directora, *Hirondina Xavier Daniel Dias*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

#### AVISO

A correspondência respeitando à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida à Direcção de Gestão dos Recursos Humanos da Função Pública do Ministério da Justiça, Trabalho, Administração Pública e Assuntos Parlamentares — Caixa Postal n.º 35 — São Tomé e Príncipe. — S. Tomé.